

LEI 641/2010

Mombaça, 07 de Junho de 2010.

ALTERA O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, INSTITUI NORMAS GERAIS DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA APLICÁVEIS NO MUNICÍPIO DE MOMBAÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Mombaça, Estado do Ceará.
Faço saber que a Câmara Municipal de Mombaça aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei altera o Código Tributário do Município de Mombaça, Lei nº 473/2003 de 24 de dezembro de 2003, com fundamento na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Ceará, na Lei Orgânica do Município, no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/66), e legislação complementar pertinente, estabelecendo as normas gerais de direito tributário aplicáveis a este Município.

Art. 2º - O presente Código é constituído de três Livros, dispondo o Primeiro sobre o Sistema Tributário Municipal, subdividido em cinco títulos que versam, respectivamente, sobre Competência Tributária, Impostos, Taxas, Contribuição de Melhoria e Preço Público. O Segundo Livro dispõe sobre Normas Gerais de Direito Tributário e o Terceiro Livro sobre Administração Tributária e sobre o Processo Administrativo Fiscal.

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 3º - O Sistema Tributário Municipal é regido pelo disposto no presente Código, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

TÍTULO I COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 4º - Além dos tributos que vierem a ser criados ou transferidos à sua competência, constituem receita do Município:

I - IMPOSTOS

- a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
- b) Sobre Serviços de Qualquer Natureza
- c) Sobre Transmissão de Bens Imóveis "Inter-vivos".

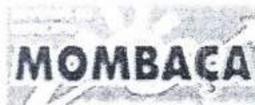
II - TAXAS - Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia:

- a) Licença para localização e funcionamento
- b) Licença para execução de obras
- c) Licença para veiculação de publicidade
- d) Licença para os transportes automotores municipais
- e) Licença para inspeção sanitária
- f) Licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos
- g) Licença para funcionamento em horário especial

III - CONTRIBUIÇÕES

- a) De custeio dos serviços de Iluminação Pública
- b) De Melhoria (decorrente de obras públicas)

IV - PREÇO PÚBLICO



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

Rua Pe. Pedro Leão nº 66, Centro - Mombaça - Ceará

CNPJ: 07.736.390/0001-01

TÍTULO II
IMPOSTOS
CAPÍTULO I
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
SEÇÃO I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 5º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 6º - O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- I. sem edificação;
- II. onde haja construção em andamento ou paralisada independentemente do uso que vier a ter;
- III. os terrenos onde hajam prédios em estado de ruínas ou de qualquer modo inadequados à utilização de qualquer natureza;
- IV. os terrenos explorados como estacionamento de veículos, dotados de qualquer tipo de cobertura, exceto os edifícios garagem.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual existe edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 7º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana:

I - a área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) Abastecimento de água;
- c) Sistema de esgotamento sanitário;
- d) Rede de iluminação pública, com posteamento para distribuição domiciliar;
- e) Escola primária e posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.
- f) Serviço de coleta de lixo domiciliar e urbana.

II- a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizada fora da zona urbana definida nos termos do Inciso anterior.

Parágrafo Único - O Poder Executivo, periodicamente por Lei, com a anuência do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, fixará o perímetro da zona urbana do Município.

Art. 8º - A incidência do Imposto independe:

- I. da legitimidade do título de aquisição ou da forma de posse do bem imóvel;
- II. do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Art. 9º - O Imposto não incidirá sobre o imóvel que, mesmo localizado na zona urbana, ou área de expansão urbana seja utilizado comprovadamente na exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

④



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

Rua Pe. Pedro Leão nº 66, Centro - Mombaça - Ceará
CNPJ: 07.736.390/0001-01

Parágrafo Único - Para o enquadramento de que trata o caput deste artigo o contribuinte deverá requerer até 30 (trinta) dias após o lançamento anual do Imposto instruindo o requerimento com os seguintes documentos:

- I - atestado emitido por órgão oficial, que comprove sua condição de agricultor, extrativista, pecuarista ou agroindustrial, desenvolvida no imóvel;
- II - cópia do certificado de cadastro expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;
- III - notas de produtor que comprovem a comercialização da produção rural do imóvel
- IV - Comprovante de pagamento do ITR do imóvel no exercício requerido.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art 10 - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel, mas o tributo constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as suas mutações de domínio.

Parágrafo Único - São também contribuintes o promitente comprador imitado na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art 11 - A Base de Cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo Único - Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

Art 12 - Constituem instrumentos para apuração da base de cálculo do Imposto os valores, índices e classificações apuradas no Cadastro Imobiliário e nas tabelas do Anexo I desta Lei, observados os seguintes critérios:

I - Em relação ao terreno:

- a) a área do lote ou fração ideal de terreno quando se tratar de lote com mais de uma unidade;
- b) o valor do metro quadrado de terreno obtido na Planta Genérica de Valores;
- c) os fatores corretivos decorrentes da Situação, Pedologia, Topografia, Limites do Terreno e Infra-Estrutura.

II - Em relação ao prédio:

- a) a área total edificada;
- b) o valor do metro quadrado da edificação de acordo com sua classificação arquitetônica;
- c) a categoria da edificação obtida pela soma dos pontos dos atributos apurados.

§ 1º - A Planta Genérica de Valores a que se refere a alínea b do inciso I deste artigo será elaborada por técnicos da Administração Municipal que deverão levar em conta os seguintes critérios para apuração do valor de metro quadrado de terreno:

- I- declaração prestada pelo contribuinte, desde que aceitas pelo órgão competente;
- II - preços praticados no mercado imobiliário local para os terrenos urbanos;
- III- existência de serviços públicos municipais no logradouro lindeiro.

§ 2º - Em relação à classificação arquitetônica e o valor do metro quadrado das edificações, referida na Aline "b" do inciso II, serão consideradas as informações obtidas junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura -CREA, depois de feitas as devidas adaptações ao padrão de construção peculiar ao município.

D



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

Rua Pe. Pedro Leão nº 66, Centro - Mombaça - Ceará
CNPJ: 07.736.390/0001-01

Art 13 - Os valores da Planta Genérica serão individualizados por face de quadra, através de uma Comissão de Avaliação.

§ 1º A Comissão de Avaliação a que se refere o caput deste artigo será especialmente criada para esta finalidade por ato do Poder Executivo, constituindo-se de 5 (cinco) membros.

§ 2º - O ato de criação da Comissão de Avaliação reservará, obrigatoriamente uma vagas para ser preenchida por um representante do Poder Legislativo indicado pela Mesa Diretora e uma vaga para ser preenchida por um Engenheiro Civil.

§ 3º O Decreto regulamentará também sua composição, o método de trabalho e os prazos de início e término dos trabalhos, e ainda o quorum mínimo para aprovação da Planta de Valores Individualizada.

Art 14 - Quando os valores do metro quadrado de terreno não forem atualizados mediante a edição de uma nova Planta Genérica de Valores, fica o Poder Executivo autorizado a aplicar, sobre estes valores, parte ou todo do índice apurado do IPCA do IBGE referente ao exercício anterior.

Art 15 - O valor do imposto será obtido pela aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor venal do imóvel conhecido conforme os critérios estabelecidos nesta lei:

- I. 0,25% (meio por cento) para o imóvel residencial;
- II. 1,00% (um por cento) para o imóvel não residencial ou misto;
- III. 1,00% (um por cento) para o imóvel não edificado (Terreno).

Parágrafo Único - Fica instituída a progressividade de alíquotas sobre solo urbano não edificado, em terrenos subutilizados, ou não utilizados, para as áreas definidas no Plano Diretor do Município.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art 16 - Os imóveis situados na zona urbana do Município serão cadastrados pelo órgão fazendário, na forma e condições estabelecidas pela legislação fiscal.

Art 17 - A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção fiscal.

Art 18 - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Parágrafo Único - Considera-se como unidade imobiliária o lote e suas acessões físicas, como casa, apartamento, sala para fins comercial, industrial ou profissional, conjunto de pavilhões, tais como os de fábrica, colégio, hospital e outros.

Art 19 - O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do parágrafo único do artigo anterior, e a alteração, quando ocorrer modificações nos dados contidos no cadastro.

§ 2º - A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho publicado no órgão oficial do Município.

§ 3º - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

- I - conclusão da construção, no todo ou em parte em condições de uso ou habitação;
- II - aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

Rua Pe. Pedro Leão nº 66, Centro - Mombaça - Ceará
CNPJ: 07.736.390/0001-01

§ 4º - A administração poderá promover de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades, por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 20 - Será objeto da uma única inscrição:

- I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização;
- II - a quadra indivisa de áreas arruadas.

Parágrafo Único - A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta.

Art 21 - O Imposto será lançado anualmente, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia de cada exercício, calculado sobre o valor venal de cada imóvel.

Parágrafo Único - O lançamento do Imposto será distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

Art 22 - O Imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do Imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador.

§ 2º - O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

- a) quando "pro indiviso", em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;
- b) quando "pro diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio ou do possuidor da unidade autônoma.

Art 23 - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

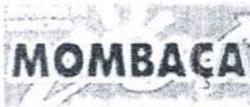
Art 24 - O Imposto será pago de uma só vez ou parceladamente na forma e prazos definidos em regulamento.

Parágrafo Único - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará de um desconto sobre o crédito tributário, se o pagamento for efetuado até o vencimento da referida cota, em percentual a ser definido em regulamento.

SEÇÃO VI
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art 25 - Para as infrações, serão aplicadas penalidades à razão de percentuais sobre o valor do imposto, da seguinte forma:

- I. multa de 10% (dez por cento), quando não for promovida a inscrição ou sua alteração dos seus dados cadastrais, compreendendo a realização de reforma, ampliação ou modificação de uso da unidade imobiliária, na forma e nos prazos determinados;
- II. multa de 20% (vinte por cento), quando houver erro, omissão ou falsidade nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

Rua Pe. Pedro Leão nº 66, Centro - Mombaça - Ceará
CNPJ: 07.736.390/0001-01

- III. multa de 20% (vinte por cento) quando o proprietário ou detentor do imóvel criar embargo ao cadastramento do imóvel, feito de ofício pela municipalidade.

SEÇÃO VII
ISENÇÕES

Art 26 - Desde que cumpridas as exigências da legislação e do regulamento fica isento do Imposto o bem imóvel:

- a) pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;
- b) pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;
- c) os declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- d) pertencente às sociedades civis filantrópicas, sem fins lucrativos, desde que utilizado pela entidade para o exercício exclusivo de suas atividades;
- e) Pertencente às viúvas, viúvos, órfão menor ou pessoa incapacitada para o trabalho, neste caso último em caráter permanente, que perceba renda mensal não superior a um salário mínimo, desde que nele residam e não possuam outro imóvel urbano ou rural;
- f) quando utilizado por seu proprietário para implantação de projetos industriais no Município, desde que localizado em área específica definida no plano diretor e aprovados pela Administração Municipal, poderá ser concedida a isenção pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

§ 1º - A isenção dependerá de requerimento fundamentado da pessoa ou entidade interessada e somente será declarada por despacho do Prefeito Municipal.

§ 2º - A comprovação da propriedade do imóvel para fins deste artigo, se dará mediante apresentação da escritura pública de aquisição do imóvel.

§ 3º - As isenções deverão ser requeridas em até a data do vencimento da conta única ou primeira parcela definida para pagamento do imposto.

CAPÍTULO II
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
SEÇÃO I
FATO GERADOR, INCIDÊNCIA E LOCAL DA PRESTAÇÃO
SUBSEÇÃO I
FATO GERADOR

Art 27 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista do artigo 31 desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

SUBSEÇÃO II
DA INCIDENCIA E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art 28 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide sobre os serviços constantes da Lista do artigo 31 quando prestados por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º. O imposto de que trata este capítulo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 2º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º Os serviços previstos na lista de que trata o Artigo 31 ficam sujeitos ao imposto ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções expressas na própria lista.

(Handwritten mark)



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

Rua Pe. Pedro Leão nº 66, Centro - Mombaça - Ceará
CNPJ: 07.736.390/0001-01

§ 4º A incidência do imposto não depende:

- I - da denominação dada ao serviço prestado;
- II - do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- IV - do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício

Art 29 - O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

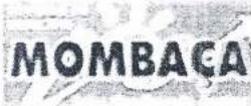
Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto no inciso I, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SUBSEÇÃO III
LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art 30 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local de sua prestação independentemente do local do estabelecimento prestador ou do domicílio do prestador, especialmente para as hipóteses previstas nos incisos I a XX:

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de serviços prestados por empresas estabelecidas no exterior do País;
- II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista constante do artigo 31;
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista constante do artigo 31;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista constante do artigo 31;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista constante do artigo 31;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista constante do artigo 31;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista constante do artigo 31;
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista constante do artigo 31;
- IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista constante do artigo 31;
- X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 lista constante do artigo 31;
- XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista constante do artigo 31;
- XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista constante do artigo 31;
- XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista constante do artigo 31;
- XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista constante do artigo 31;
- XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista constante do artigo 31;

D



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

Rua Pe. Pedro Leão nº 66, Centro - Mombaça - Ceará
CNPJ: 07.736.390/0001-01

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista constante do artigo 31;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista constante do artigo 31;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista constante do artigo 31;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista constante do artigo 31;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista constante do artigo 31.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista constante do artigo 31, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em relação ao trecho da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não que esteja dentro do território do Município de MOMBAÇA, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista constante do artigo 31, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em relação à extensão da rodovia explorada que esteja dentro do território do Município de MOMBAÇA, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista constante do artigo 31.

§ 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art 31 - Sujeitam-se ao Imposto os serviços constantes da Lista abaixo:

1- Serviços de informática e congêneres.

- 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 - Programação.
- 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2- Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3- Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- 3.01 - (VETADO)
- 3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01 - Medicina e biomedicina.
- 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

Rua Pe. Pedro Leão nº 66, Centro - Mombaça - Ceará
CNPJ: 07.736.390/0001-01

- 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 - Acupuntura.
- 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 - Serviços farmacêuticos.
- 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 - Nutrição.
- 4.11 - Obstetrícia.
- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 - Ortóptica.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7- Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia
- 7.04 - Demolição.
- 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

- 7.08 - Calafetação.
- 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 - (VETADO)
- 7.15 - (VETADO)
- 7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

- 8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

- 9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

- 10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 - Agenciamento marítimo.
- 10.07 - Agenciamento de notícias.
- 10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

- 11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

Rua Pe. Pedro Leão nº 66, Centro - Mombaça - Ceará
CNPJ: 07.736.390/0001-01

- 11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

- 12.01 - Espetáculos teatrais.
- 12.02 - Exibições cinematográficas.
- 12.03 - Espetáculos circenses.
- 12.04 - Programas de auditório.
- 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 - Corridas e competições de animais.
- 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 - Execução de música.
- 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

- 13.01 - (VETADO)
- 13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotoclitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

- 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 - Assistência técnica.
- 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 - Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 - Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 - Funilaria e lanternagem.
- 14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

- 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

Rua Pe. Pedro Leão nº 66, Centro - Mombaça - Ceará
CNPJ: 07.736.390/0001-01

- 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17- Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

- 17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

Rua Pe. Pedro Leão nº 66, Centro - Mombaça - Ceará
CNPJ: 07.736.390/0001-01

- 17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 - (VETADO)
- 17.08 - Franquia (franchising).
- 17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 - Leilão e congêneres.
- 17.14 - Advocacia.
- 17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 - Auditoria.
- 17.17 - Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 - Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 - Estatística.
- 17.22 - Cobrança em geral.
- 17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.



23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).



40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

**SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO**

Art 32 - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Art 33 - Para efeito da determinação do sujeito passivo do Imposto e sem prejuízo do que dispõe a Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2003 considera-se:

- I - Sociedade - as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.
- II - Sociedade empresária - a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro público conforme a Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2003.
- III - Sociedade Simples - são sociedades formadas por pessoas que exercem profissão intelectual (gênero), de natureza científica, literária ou artística (espécies), mesmo se contar com auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.
- IV - Empresário - quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços sujeito ao registro público.
- V - Profissional Autônomo - Aquele que exerce profissão intelectual, de natureza técnica, científica, literária ou artística, mesmo se contar com auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

**SUBSEÇÃO I
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

Art 34 - São solidariamente obrigadas, perante a Fazenda Municipal, todas as pessoas físicas ou jurídicas, quando contratarem ou tomarem sob qualquer forma ou meio, serviços de terceiros, em qualquer das hipóteses prevista na lista do artigo 31 desta Lei.

§1º - A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

§2º - Os responsáveis a que se refere o caput deste artigo estão obrigadas ao recolhimento integral do imposto devido, inclusive no que se refere a multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte e, ainda, ao cumprimento de obrigações acessórias, conforme dispuser o Regulamento.

§3º - A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o sujeito passivo, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

§4º - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento pelo contribuinte responsável.

Art 35 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, são também solidariamente responsáveis com o prestador do serviço:

I - O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

II - a pessoa física ou jurídica tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do artigo 31 desta Lei.

III - os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição no Município;

Parágrafo Único - A regularidade da situação fiscal dos Profissionais Autônomos, será provada pela apresentação do comprovante de inscrição no Cadastro Fiscal do Município, devendo o tomador do serviço manter à disposição da Fazenda Pública o recibo emitido pelo profissional autônomo, bem como a fotocópia da guia de recolhimento do imposto sobre serviços.

[Assinatura]



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

Rua Pe. Pedro Leão nº 66, Centro - Mombaça - Ceará
CNPJ: 07.736.390/0001-01

SUBSEÇÃO II
RETENÇÃO NA FONTE

Art 36 - O Imposto será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, mesmo incluídos no regime de imunidade ou isenção, inscritos ou não no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, quando:

- I. O prestador do serviço for empresa ou sociedade de profissionais e não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento de faturamento admitido pelo Fisco Municipal;
- II. O serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- III. O prestador de serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção;
- IV. Incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra.

Art 37 - Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISS, fornecerão ao prestador de serviço recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a efetuarem o recolhimento do valor retido à Fazenda Municipal inclusive com as informações do objeto da retenção do ISS, no prazo estipulado nesta Lei.

§ 1º - A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada em documento fiscal, emitido pelo prestador do serviço.

§ 2º - Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime, para exame posterior da fiscalização municipal.

§ 3º - As fontes pagadoras, ao efetuarem a retenção do imposto, deverão repassá-lo aos cofres da Fazenda Pública, em guia individual, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da efetivação da retenção.

Art 38 - Ficam excluídos da retenção a que se referem o artigo anterior, os serviços prestados por profissional autônomo e sociedade de profissionais que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte de qualquer Município, cujo regime de recolhimento do ISS seja fixo mensal.

Parágrafo Único - A falta da retenção do imposto implica em responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas nesta lei.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS
SUBSEÇÃO I
TRIBUTAÇÃO DA EMPRESA

Art 39 - O Imposto incidente sobre a empresa, pessoa jurídica ou a ela equiparada, será calculado tomando-se por base o preço dos serviços, de acordo com a Tabela do Anexo II, inciso I.

Art 40 - Exceto em relação às exceções expressamente previstas na lista de serviços artigo 31 desta Lei, o preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, fretes, impostos incidentes e outras despesas.

Parágrafo Único - Constituem parte integrante do preço.

- a) os valores acrescidos e os encargos de quaisquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- b) os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.
- c) o montante do imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.
- d) Os descontos, diferenças ou abatimento sujeitos a condição, mesmo que prévia e expressamente contratados.

Art 41 - A apuração do preço deverá ser efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo ou de ofício, nos termos desta Lei.

Art 42 - A receita bruta ou o preço dos serviços, a ser considerado para base de cálculo do imposto, caso não mereçam fé os registros apresentados pelo contribuinte, não poderá ser inferior ao total da soma dos seguintes elementos:

- I. valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- II. folha de salários pagos adicionada aos honorários de diretores, retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, e outras formas de remuneração;
- III. aluguel do imóvel, de máquinas e equipamentos utilizados na prestação de serviço, ou, quando forem próprios, 10% (dez por cento) do seu valor;
- IV. despesas gerais e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art 43 - Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços do artigo 31, o Imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na Tabela do anexo II, inciso I.

Art 44 - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 7.02 e 7.05 da lista constante do artigo 31, o Imposto será calculado sobre o preço total dos serviços.

§ 1º - O valor dos materiais produzidos ou adquiridos pelo próprio prestador de serviços fora do local onde foram prestados os serviços documentalmente comprovado, poderá ser deduzido da base de cálculo constante no caput deste artigo.

§ 2º - Poderá ainda ser deduzido do valor apurado do Imposto, o valor das subempreitadas já tributadas pelo mesmo Imposto.

§ 3º - Para os efeitos do disposto neste artigo, não se consideram materiais os produtos in-natura ou simplesmente beneficiados, sem nenhum processo de industrialização, tais como areia, barro, brita, pedra, seixo, cal bruta e outros semelhantes, empregados nas obras de construção civil, os quais se incorporam diretamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação.

§ 4º - Não são dedutíveis as despesas efetuadas com fretes ou com a compra de máquinas e ferramentas, escoras, andaimes, torres e formas metálicas e outros apetrechos utilizados na prestação dos serviços.

§ 5º - Não serão deduzidas da receita bruta as subempreitadas de serviço realizadas por profissionais liberais ou autônomos, ainda que sejam estes inscritos como contribuintes do Imposto.

§ 6º - A dedução da subempreitada somente será considerada quando o prestador apresentar ao órgão competente o comprovante do recolhimento do Imposto pago pelo subempreiteiro.

§ 7º - Somente serão possíveis as deduções previstas neste artigo quando devidamente comprovadas até a data de vencimento do imposto definidas nesta

Art. 45 - Na prestação dos serviços constantes do subitem 21.1 do artigo 31 desta Lei, considera-se base de cálculo os valores dos emolumentos e demais receitas relacionadas aos serviços de registros e de atos notariais.

Parágrafo Único. Não se integram à base de cálculo, prevista neste artigo, os valores recebidos por conta de terceiros, que sejam a estes integralmente repassados.

SUBSEÇÃO II

TRIBUTAÇÃO DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO

Art 46 - O Imposto incidirá sobre o profissional autônomo, quando o mesmo se encontrar no exercício de suas atividades profissionais, e será calculado de conformidade com a Tabela do Anexo II, inciso II.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

Rua Pe. Pedro Leão nº 66, Centro - Mombaça - Ceará
CNPJ: 07.736.390/0001-01

Parágrafo único - Quando a prestação de serviços, pelo profissional autônomo, não ocorrer sob a forma de trabalho pessoal o imposto terá como base de cálculo o preço do serviço, aplicando-se a alíquota prevista para a atividade exercida.

Art 47 - Para os fins de aplicação das alíquotas constantes do inciso II da Tabela do Anexo II, considera-se:

- I - profissional autônomo de nível superior, todo aquele que seja habilitado por escola de ensino superior ou a esta equiparada e devidamente registrado no conselho ou órgão profissional respectivo, realizando trabalho pessoal de caráter técnico, científico ou artístico, concernente à sua categoria profissional;
- II - profissional autônomo de nível médio, todo aquele que exerce uma profissão técnica do nível de ensino de segundo grau ou a este equiparado, ou que exerce profissão considerada auxiliar ou afim das de nível superior e os agentes auxiliares do comércio;
- III - Demais profissionais autônomos, de nível primário, aqueles não compreendidos nos incisos anteriores e que exerçam trabalho profissional, sem regulamentação.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá classificar e enumerar os profissionais autônomos, conforme suas respectivas categorias, observado o disposto neste artigo.

Art 48 - Na hipótese do profissional autônomo exercer serviços enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere à lista de serviços, o Imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota mais elevada.

SUBSEÇÃO III
TRIBUTAÇÃO DAS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS

Art 49 - Para efeito deste Imposto as Sociedades de Profissionais equiparam-se às sociedades simples definidas no Artigo 982 da Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2003 (Código Civil), assim entendidas como aquelas formadas por pessoas que exercem profissão de natureza, técnica, científica, literária ou artística, mesmo se contar com auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

§ 1º - Considera-se sociedade de profissionais, para fins do disposto neste artigo, a agremiação de trabalho constituída de profissionais que prestem serviços constantes dos subitens 4.1, 4.2, 4.6, 4.8, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7, 5.8, 5.9, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15, 17.18 e 17.19 da lista de serviços constantes do Artigo 31 desta lei.

§ 2º - As sociedades a que se refere este artigo são aquelas formadas por pessoas físicas que exercem profissões reconhecidas por Lei Federal e inscritas nos conselhos federais da respectiva categoria.

Art 50 - As sociedades de Profissionais constituídas e operadas conforme o artigo anterior recolherão o Imposto de acordo com a Tabela do Anexo II, inciso III, calculado em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que prestem serviços em nome dessa sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO
SUBSEÇÃO I
REGIME DE LANÇAMENTO NORMAL

Art 51 - Os prestadores de serviços serão cadastrados pelo órgão fazendário, na forma e condições estabelecidas pela legislação fiscal.

Parágrafo Único - O cadastro econômico fiscal, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art 52 - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro econômico, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos, carimbos e notas fiscais.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

Rua Pe. Pedro Leão nº 66, Centro - Mombaça - Ceará
CNPJ: 07.736.390/0001-01

Art 53 - A inscrição deverá ser requerida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

§ 1º - A inscrição será efetuada, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do início da atividade do contribuinte.

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de requerer a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidade.

§ 3º - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao profissional autônomo e desde que exerça somente uma atividade, fica sujeito à inscrição única.

§ 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

Art 54 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do Imposto.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento da atividade.

§ 2º - A administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais, independentemente da aplicação de penalidades.

Art 55 - Sem prejuízo da inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte à apresentação de uma declaração de dados anual para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Art 56 - O Imposto será lançado:

- I - uma única vez no exercício a que corresponde o Imposto, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou por sociedade de profissionais;
- II - mensalmente, pelas pessoas jurídicas.

SUBSEÇÃO II
DOCUMENTAÇÃO FISCAL

Art. 57 - A emissão de documentos fiscais, assim como a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços e/ou atividades tributáveis, sujeitas ao imposto, são obrigatórios a todos os prestadores de serviços.

Parágrafo 1º - A Fazenda Pública Municipal fica autorizada a instituir declaração eletrônica de serviços, mediante sistema próprio com acesso via internet, com a finalidade de obtenção das mesmas informações a que se refere o caput deste artigo além de outras obrigações acessórias que venham a ser definidas em regulamento.

Parágrafo 2º - O disposto no caput aplica-se aos responsáveis solidários, sempre que tal exigência se fizer necessária pela Fazenda Pública Municipal, em razão da peculiaridade da prestação de serviços.

Art 58 - Os contribuintes do Imposto caracterizados como empresa ficam obrigados a:

- I - manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis, mediante preenchimento do livro de registro de notas fiscais de serviços;
- II- emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento admitido pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Art 59 - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 1º - os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições, modelos e prazos regulamentares.

§ 2º - os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

Art 60 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

§ 1º - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais ou autorizar a sua dispensa, e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

§ 2º - O Poder Executivo regulamentará por decreto, no que se fizer necessário, a matéria relativa à documentação fiscal.

Art 61 - Os contribuintes do Imposto caracterizados como empresa ficam obrigados a:

- I - manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis, mediante preenchimento do livro de registro de notas fiscais de serviços;
- II - emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento admitido pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Art 62 - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 1º - os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições, modelos e prazos regulamentares.

§ 2º - os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

Art 63 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Parágrafo Único - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais ou autorizar a sua dispensa, e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

SUBSEÇÃO II

REGIME DE LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA

Art 64 - A Autoridade Administrativa poderá, a seu exclusivo critério e através de ato normativo próprio, fixar o valor do Imposto por estimativa, quando:

- I. se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhar, tratamento fiscal específico;
- II. se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- III. se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- IV. o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação.

§ 2º - No cálculo do Imposto por estimativa observar-se-á, sempre que possível, o disposto no artigo 42.

§ 3º - O regime de estimativa poderá ser suspenso a qualquer época, pela Autoridade Administrativa que o autorizou, mesmo quando não findo o exercício ou o seu período, seja de modo geral ou individual, sejam quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

Art 65 - No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

- I - com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do Imposto total a recolher no período.
- II - quando, através de procedimento fiscal, se verificar que o contribuinte não está cumprindo com as determinações impostas pela Autoridade Fiscal, será o mesmo suspenso e serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte;
- III - verificada qualquer diferença entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:
 - a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado.
 - b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

SUBSEÇÃO III REGIME DE LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO

Art 66 - A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

- I. o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;
- II. o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;
- III. serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;
- IV. existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação; evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;
- V. não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;
- VI. exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
- VII. prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- VIII. flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
- IX. serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§1º - O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§2º - Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar:





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

Rua Pe. Pedro Leão nº 66, Centro - Mombaça - Ceará
CNPJ: 07.736.390/0001-01

- I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
- II - as peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- III - os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- IV - o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.

§3º - Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

42. §4º - Quando do arbitramento, observar-se-á, sempre que possível, o disposto no artigo

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art 67 - O pagamento do Imposto será efetuado nos seguintes prazos:

- I - no ato da prestação do serviço quando se tratar de serviços não permanentes ou exercidos de forma eventual;
- II - mensalmente, até o dia 10 do mês subsequente, no caso de empresa e os que estiverem sob o regime de estimativa, arbitramento, retenção na fonte ou substituição tributária;
- III - anualmente, com o vencimento estabelecido mediante regulamento, para os profissionais autônomos e as sociedades de profissionais liberais.

Art 68 - Os contribuintes do Imposto, por si ou por intermédio de seus representantes, são obrigados a apresentar ao órgão arrecadador, a declaração do movimento econômico relativo ao mês anterior, ainda que nele não tenham obtido receita tributável.

Art 69 - Tratando-se de lançamento de ofício, o Imposto será pago no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data da notificação.

SEÇÃO VI
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art 70 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades, aplicadas isoladas, ou conjuntamente:

I - multa de importância igual a R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos casos de:

- a) falta de inscrição;
- b) falta de alteração de dados cadastrais, como comunicação de venda ou transferência do ramo de atividade e outras;
- c) falta do número do cadastro de atividades em documentos fiscais.

II - multa de importância igual a R\$ 100,00 (cem reais), nos casos de:

- a) falta de livros fiscais;
- b) falta de escrituração do Imposto devido;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos.

III - multa de importância igual a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos casos de:

- a) falta de declaração de dados da receita mensal;
- b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados da receita mensal.

IV - multa de importância igual a R\$ 200,00 (duzentos reais), nos casos de:

- a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
- b) falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
- c) retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador, sem autorização, de livros ou documentos fiscais;

estimativa,
e) embaraçar, resistir ou desobedecer a ação fiscal.

- V - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto, quando apurada por ação fiscal;
- VI - multa de importância igual a 70% (setenta por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de falta de recolhimento do Imposto, apurado por lançamento de ofício;
- VII - multa de importância igual a 90% (noventa por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido;
- VIII - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto, no caso da falta de recolhimento do Imposto retido na fonte.

§ 1º - As multas não pagas no vencimento serão atualizadas pelo mesmo índice usado nesta lei para atualização dos tributos.

§ 2º - O valor das multas a que se refere este artigo será atualizado periodicamente, segundo os índices definidos nesta lei para atualização dos tributos.

Art 71 - Nas hipóteses previstas nos incisos V a VIII do artigo anterior, a multa exigida em auto de lançamento será reduzida nos seguintes percentuais:

- I - abatimento de 30% (trinta por cento), se o pagamento do crédito for efetuado no prazo estipulado no auto de lançamento;
- II - abatimento de 20% (vinte por cento), se for requerido o parcelamento do crédito tributário, e paga a primeira parcela no prazo estipulado no auto de lançamento, ou se o crédito for pago no prazo para apresentação de recurso voluntário.

SEÇÃO VII ISENÇÕES

Art 72 - Desde que cumpridas as exigências da Legislação, ficam isentos do Imposto os serviços:

- a) prestados por associações culturais, desde que a receita dos serviços por elas prestadas sejam, comprovadamente, revertidos em favor da própria associação;
- b) de diversão pública, com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo Órgão de Educação, Cultura e Assistência Social do Município, ou órgão similar;
- c) de assistência médica, odontológica, de ensino, diversionais e de assistência social quando prestada por sindicato, círculo operário ou associações populares, sem finalidade lucrativa;
- d) prestados por empresa que se instale no Município, a partir da aprovação desta Lei, desde que seu projeto seja aprovado pela Administração Municipal, e atenda as exigências do plano diretor, com redução de 50% (cinquenta por cento) da alíquota devida, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos;

CAPÍTULO III IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - INTER-VIVOS - ITBI SEÇÃO I FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art 73 - O Imposto Sobre Transmissão Onerosa de Bens Imóveis, por ato *Inter Vivos*, tem como fato gerador:

- I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;
- II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - a promessa ou o compromisso de compra e venda e da permuta de imóveis;
- IV - a procuração em causa própria para a transferência de imóveis;
- V - a procuração irrevogável e irretroatável, para venda de imóveis, sem a apresentação e/ou confirmação da concretização do negócio;
- VI - a cessão de direitos relativos às hipóteses de incidências listadas nos incisos anteriores.

D



§ 1º - O imposto incide sobre bens situados no Município.

§ 2º - Na concretização do negócio objeto da promessa ou da procuração, com o promitente comprador ou com o outorgado, não haverá nova incidência do imposto.

Art 74 - A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I. compra e venda pura ou com cláusulas especiais;
- II. doação em pagamento;
- III. permutas;
- IV. arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão;
- V. arrematação adjudicação judicial;
- VI. incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos no artigo seguinte;
- VII. transferência do patrimônio de pessoas jurídicas para qualquer de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VIII. tornas ou reposições que ocorram:
 - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no município quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
 - b) nas divisões para extinção de condomínio do imóvel, quando for recebido por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.
- IX. Mandato em causa própria e seus substabelecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda
- X. Instituição de fideicomisso;
- XI. Enfiteuse e subenfiteuse;
- XII. Rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- XIII. Concessão real de uso;
- XIV. Cessão de direito e do usufruto;
- XV. Cessão de direitos de usucapião;
- XVI. Cessão de direitos de arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XVII. Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XVIII. Acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XIX. Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XX. Qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter-vivos* não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia.

§ 1º - Será devido novo Imposto:

- I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II - no pacto de melhor comprador;
- III - na retrocessão;
- IV - na retrovenda.

§ 2º - Equiparam-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza ou serviços;
- II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III - a transação em que seja reconhecido direito que implique na transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos.

Art 75 - O Imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

- I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital;
- II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas.

Parágrafo Único - o disposto neste artigo não se aplica, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

- I - Nas alienações, o adquirente;
- II - Nas cessões de direito, o cessionário;
- III - Nas permutas, cada um dos permutantes.

Art 77 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - O transmitente;
- II - O cederite;
- III - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por ele ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões que forem responsáveis.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art 78 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, de acordo com a avaliação feita pela comissão municipal de avaliação.

§ 1º - A base de cálculo será determinada pela citada comissão de avaliação, considerando dentre outros os seguintes elementos: os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário local, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infra-estrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do Imposto será endereçada à repartição que efetuar o cálculo acompanhado de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Art 79 - O Imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação ou financiamentos direto feitos com empresas construtoras ou incorporadoras:

- a) Sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento)
- b) Sobre a parcela não financiada: 2,0% (dois por cento)

II - demais transmissões: 2,0% (dois por cento).

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art 80 - O Lançamento do Imposto dar-se-á com o preenchimento da Guia de Informações do ITBI, cujo modelo definido em regulamento, conterà as especificações da operação de transmissão e será o instrumento que servir de base ao cartório de registro de imóveis para a lavratura do documento definitivo.

§ 1º - O Imposto será lançado de ofício, pela Autoridade Administrativa, quando resultar de ação fiscalizadora.

§ 2º. Os prazos para que a Fazenda Municipal determine a estimativa fiscal, para pagamento do imposto, serão os seguintes, contados a partir da apresentação da Guia de Informações do ITBI no órgão competente.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

Rua Pe. Pedro Leão nº 66, Centro - Mombaça - Ceará
CNPJ: 07.736.390/0001-01

- A - quando o objeto do lançamento for imóvel urbano a Fazenda Municipal terá o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para a avaliação e expedição do documento de arrecadação.
B - para os imóveis rurais este prazo será de até 72 (setenta e duas) horas.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art 81 - O Imposto será pago antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, e, ainda nos seguintes casos:

- I - na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiveram lugar aqueles atos;
- II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou definida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
- III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;
- IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art 82 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado situar-se o pagamento do Imposto a qualquer tempo, desde que, dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - optando-se pela antecipação a que se refere este artigo tomar-se-á por base o valor do imóvel da data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do Imposto sobre o acréscimo do valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a introdução do valor, se restituirá a diferença do Imposto correspondente.

§ 3º - Não se restituirá o Imposto pago:

- I - quando houver cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
- II - àquele que venha perder o imóvel em virtude de pacto retrovenda.

Art 83 - O Imposto uma vez pago, só será restituído no todo ou em parte, nos casos de:

- I - Não se completar o ato ou o contrato por força do qual tiver sido pago;
- II - For declarada por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato, pelo qual tiver sido pago;
- III - Houver sido recolhido a maior.

Art 84 - A guia para pagamento do Imposto será emitida pelo Órgão Municipal competente, conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO VI
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art 85 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do Imposto.

Art 86 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o Imposto devido tenha sido pago, ficando a prova do pagamento transcrita nos instrumentos ou termos judiciais que lavraram.

Art 87 - Os cartórios deverão remeter à repartição fazendária do município, até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, relação completa em forma de mapa de todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos e averbados no mês anterior que impliquem em incidência do Imposto.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

Rua Pe. Pedro Leão nº 66, Centro - Mombaça - Ceará

CNPJ: 07.736.390/0001-01

Art 88 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do Imposto, são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, da data de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

SEÇÃO VII
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art 89 - O adquirente do imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do Imposto.

Parágrafo Único - A omissão e inexactidão fraudulenta da declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do Imposto sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do Imposto sonegado. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou seja conivente ou auxiliar na inexactidão ou omissão praticada.

Art 90 - Os tabeliães e escrivães que descumprirem o disposto no artigo 82 responderão solidariamente pelo pagamento do tributo sujeitando-se ainda a uma multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido.

Art 91 - O não cumprimento do disposto no Artigo 83 sujeitará o tabelião ou escrivão à multa de R\$ 300,00 (Trezentos reais).

SEÇÃO VIII
ISENÇÕES

Art 92 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentos do Imposto as seguintes situações:

- I - a transmissão de imóvel residencial quando adquirido por servidor municipal, ativo ou inativo, desde que não possua outro imóvel e o faça para sua moradia.
- II - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.
- III - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para a população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgão públicos ou seus agentes.

TÍTULO III
TAXAS
CAPÍTULO I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art 93 - As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único - Os serviços a que se refere o *caput* deste artigo consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
 - b) potencialmente, quando, sem a utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
- II- específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;
- III- divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

CAPÍTULO II
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art 94 - As infrações das Taxas serão punidas com as seguintes penalidades, aplicadas em conjunto ou isoladamente:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

Rua Pe. Pedro Leão nº 66, Centro - Mombaça - Ceará
CNPJ: 07.736.390/0001-01

- I. Cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir razões para a sua concessão, de acordo com as normas da legislação municipal pertinente.
- II. Multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia sem a respectiva licença.
- III. Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa no caso do contribuinte deixar de comunicar à Prefeitura alteração na sua razão social, no objeto social ou no ramo de atividade.
- IV. Multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da Taxa no caso do contribuinte deixar de manter o Alvará de Licença em local visível à fiscalização.

CAPÍTULO III
TAXAS DE LICENÇA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 95 - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependente de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo Único - Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal, e tratando-se de atividade que a Lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio do poder.

Art 96 - São as seguintes as modalidades de licenças sujeitas à incidência da taxa:

- a) Localização e funcionamento
- b) Execução de obras
- c) Veiculação de publicidade
- d) Transportes automotores municipais
- e) Inspeção sanitária
- f) Ocupação de áreas em vias e logradouros públicos
- g) Funcionamento em horário especial

Art 97 - As taxas serão devidas por pessoas ou estabelecimento distintos, assim considerados:

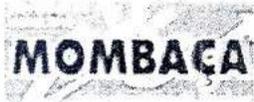
- I. os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, físicas e jurídicas;
- II. os que, embora pertencentes à mesma pessoa ou física e jurídica, estejam situados em locais diferentes.

SEÇÃO II
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO
SUBSEÇÃO I
FATO GERADOR

Art 98 - A Taxa tem como fato gerador o licenciamento obrigatório dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, agropecuários e de demais atividades sujeitos, em qualquer ponto do território do Município, ao prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública e outras exigências da Legislação Municipal.

Art 99 - A taxa de licença para Localização e Funcionamento, será devida por ocasião do licenciamento, sendo cobrada no ato da concessão da respectiva licença.

Parágrafo Único - Será exigida a renovação sempre que ocorrer mudança de endereço, alteração da área ocupada, da atividade econômica ou de razão social, ou outros fatores determinantes da licença.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

Rua Pe. Pedro Leão nº 66, Centro - Mombaça - Ceará
CNPJ: 07.736.390/0001-01

SUBSEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art 100 - São contribuintes da Taxa as pessoas físicas ou jurídicas, titulares de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e similares, situados no território do Município.

SUBSEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art 101 - A Taxa será calculada com base na área construída e utilizada pelo estabelecimento, de acordo com a Tabela do Anexo III deste Código.

Parágrafo Único - Para os licenciamentos dos estabelecimentos agropecuários a base de cálculo utilizada será a da área compreendida pelas instalações edificadas para as atividades comerciais, industriais e de armazenamento.

SUBSEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art 102 - O lançamento da Taxa será efetuado, a requerimento do interessado, com base na área construída e utilizada do imóvel destinado ao estabelecimento.

Parágrafo Único - A Taxa será lançada de ofício, com base nas informações do Cadastro Fiscal:

- I - quando o contribuinte deixar de requerer a licença no início de suas atividades;
- II - quando, em consequência de revisão, verificar o Fisco ser a área construída do estabelecimento superior à que serviu de base ao lançamento da taxa, caso em que será cobrada a diferença devida;
- III - quando, a critério do Fisco, for adotado o sistema de lançamento de ofício para os contribuintes da taxa em geral.

Art 103 - Por ocasião do preenchimento do requerimento para solicitação da licença para funcionamento, deverá o contribuinte, mencionar os seguintes dados: o nome, endereço, área construída, CNPJ ou CPF e principal atividade a ser exercida.

SUBSEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art 104 - A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento para a concessão da respectiva licença, exceto nos casos em que o município proceder ao lançamento de ofício.

Art 105 - Efetuado o pagamento da Taxa de Licença o contribuinte apresentará o respectivo comprovante à Secretaria de Finanças, que expedirá o Alvará de Funcionamento.

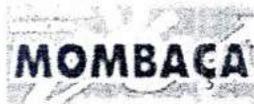
§ 1º - O Alvará de Licença conterá os seguintes elementos caracterizadores: Nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido; local do estabelecimento ou funcionamento da atividade; ramo do negócio ou da atividade; restrições; número de inscrição no órgão fiscal competente; horário de funcionamento e tipo de licença concedida.

§ 2º - A Taxa será paga de uma só vez, ou parceladamente na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 3º - É obrigatória a fixação do alvará em local visível do estabelecimento, de modo que possa a fiscalização verificar o que nele está contido.

§ 4º - Nenhum estabelecimento poderá exercer as suas atividades sem a concessão definitiva do competente Alvará de Licença, ficando sujeito à interdição, sem prejuízos de outras penalidades aplicáveis.

40



§ 5º - A interdição processar-se-á de acordo com Código de Posturas do Município, mas será precedida de notificação ao contribuinte para regularização do pagamento de taxa no prazo de 20 (vinte) dias.

Art 106 - Em casos especiais, a concessão do alvará ficará condicionada ao atendimento, da parte do estabelecimento interessado, de determinadas exigências previstas em lei ou em ato do Poder Executivo.

SEÇÃO III
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS
SUBSEÇÃO I
FATO GERADOR

Art 107 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda executar obras particulares de construção civil, instalações de máquinas, motores e equipamentos em geral, assim como a aprovação de loteamentos, abrangendo inclusive a instalação de postes, canalização subterrânea de água, esgoto e telefone, e é devida em qualquer parte do território do Município.

Parágrafo Único - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou instalações referidas no *caput* deste artigo poderá ser iniciada sem prévio pagamento da taxa devida e o deferimento do órgão responsável.

SUBSEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art 108 - Contribuinte da Taxa é a pessoa interessada em construção, reconstrução, reforma, demolição ou instalações referidas no artigo anterior, sujeitas a licenciamento e à fiscalização do Poder Público.

SUBSEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTAS

Art 109 - A Taxa será calculada com base no tipo de obra e serviços fiscalizados, de acordo com a Tabela do Anexo IV deste Código.

SUBSEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art 110 - A Taxa será lançada com base nas informações prestadas pelo interessado.

Parágrafo Único - O lançamento, para esses casos, regula-se de acordo com as disposições do Código de Obras do Município.

SUBSEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art 111 - A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento para a concessão da respectiva licença, exceto em relação às seguintes obras:

§ 1º - A Taxa será paga de uma só vez ou parceladamente na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 2º - Não estão sujeitos à incidência da Taxa as seguintes situações:

- Limpeza ou pintura externa e interna de edifícios, casas, muros de arrimo ou muralhas de sustentação e grades e quando no alinhamento da via pública;
- Construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- As construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local de obras já licenciadas;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

Rua Pe. Pedro Leão nº 66, Centro - Mombaça - Ceará
CNPJ: 07.736.390/0001-01

- d) As construções populares para fins residenciais, desde que não exceda a 40 (quarenta) metros quadrados de área construída e não se destine a aluguel, não haverá cobrança da taxa.

§ 3º - Fica igualmente concedida redução de 50% (cinquenta por cento) do valor normal da taxa no caso de obra que importe na construção de sede própria para novas empresas que se instalarem, a partir da data de vigência desta lei, no território do Município.

SEÇÃO IV
TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE
SUBSEÇÃO I
FATO GERADOR

Art 112 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Art 113 - Inclui-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

- I. cartazes, faixas, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;
- II. propaganda falada, em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Art 114 - Não estão sujeitos à taxa os dizeres indicativos, relativos a:

- a) hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destes.
- b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da Administração Pública.
- c) Publicidade em geral, considerada de interesse da comunidade, pelo órgão de Educação e Cultura do Município.
- d) Indicação do Próprio estabelecimento.

SUBSEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art 115 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade.

SUBSEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTAS

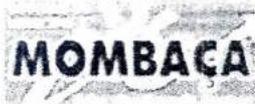
Art 116 - A Taxa será calculada com base no tipo de publicidade a ser veiculada, de acordo com a Tabela do Anexo V deste Código.

SUBSEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art 117 - A taxa será lançada em nome da pessoa interessada na veiculação de publicidade sujeita à fiscalização pelo Poder Público.

Art 118 - Os pedidos de licença de veiculação de publicidade deverão especificar:

- a) indicação dos locais;
- b) natureza do material, equipamentos tecnológicos ou sonoros;
- c) dimensões;
- d) texto, inscrições e finalidade;
- e) prazo de permanência;
- f) a apresentação do responsável técnico, quando julgado necessário.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

Rua Pe. Pedro Leão nº 66, Centro - Mombaça - Ceará
CNPJ: 07.736.390/0001-01

Art 119 - Toda e qualquer publicidade deverá oferecer condições de segurança ao público bem como observar as características e funções definidas no projeto arquitetônico de construções, de forma que não as prejudiquem.

Parágrafo Único - Por Ato do Poder Executivo, estabelecerá prazo para retirada de toda propaganda e anúncios luminosos que estejam em desacordo com o estabelecido no *caput* deste artigo.

SUBSEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art 120 - A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão da respectiva licença.

Parágrafo Único - A taxa será paga de uma só vez ou parceladamente na forma e prazos definidos em regulamento.

SEÇÃO V
TAXA DE LICENÇA DOS TRANSPORTES AUTOMOTORES MUNICIPAIS
SUBSEÇÃO I
FATO GERADOR

Art 121 - A Taxa tem como fato gerador a atividade de vistoria dos veículos automotores destinados ao transporte individual e coletivo de passageiros e de cargas, compreendida a autorização para o licenciamento, a fiscalização quanto ao número de veículos autorizados a funcionar e de passageiros a serem transportados e outros fatores que dependam do exercício do Poder de Polícia Municipal.

SUBSEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art 122 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, permissionária ou concessionária, que opera no Município os serviços de transporte automotor, coletivo ou individual de passageiros e de cargas.

SUBSEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTAS

Art 123 - Taxa será calculada com base no tipo de veículo automotor utilizado, de acordo com a Tabela do Anexo VI, deste Código.

SUBSEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art 124 - O lançamento da Taxa será efetuado, a requerimento do interessado, com base no tipo veículo automotor utilizado para o transporte de passageiro ou de carga.

Parágrafo Único - A Taxa será lançada de ofício, com base nas informações do Cadastro Fiscal:

- I - quando o contribuinte deixar de requerer a licença no início de suas atividades;
- II - quando, a critério do Fisco, for adotado o sistema de lançamento de ofício para os contribuintes da taxa em geral.

SUBSEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art 125 - A Taxa será arrecadada no deferimento do requerimento para a concessão da respectiva licença, exceto nos casos dos incisos I e II, do artigo anterior.

§ 1º - A Taxa não poderá ser incluída na planilha de cálculo da tarifa dos transportes coletivos de passageiros.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

Rua Pe. Pedro Leão nº 66, Centro - Mombaça - Ceará

CNPJ: 07.736.390/0001-01

§ 2º - A Taxa será paga de uma só vez ou parceladamente na forma e prazos definidos em regulamento.

SEÇÃO VI
TAXA DE LICENÇA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA
SUBSEÇÃO I
FATO GERADOR

Art 126 - A Taxa tem como fato gerador a inspeção de locais onde se fabriquem, produzam, preparem, beneficiem, acondicionem, depositem, estoquem e distribuam alimentos, visando à manutenção dos padrões de saúde, higiene, asseio e salubridade desses locais, inclusive o concernente ao abate de animais fora do matadouro público municipal e outros fatos da saúde pública.

SUBSEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art 127 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica fabricante, produtora, preparadora, beneficiadora, acondicionadora, depositária e distribuidora de alimentos e as que efetuarem o abate de animais fora do matadouro público.

SUBSEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTAS

Art 128 - A Taxa será calculada com base na área utilizada pelo estabelecimento e por tipo de animal abatido, de acordo com as Tabelas A e B do Anexo VII, deste Código.

SUBSEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art 129 - O lançamento da Taxa será efetuado, a requerimento do interessado, para todos os estabelecimentos de natureza comercial, industrial, prestação de serviços e agropecuários ou número de animais a serem abatidos.

Parágrafo Único - A Taxa será lançada de ofício, com base nas informações do Cadastro Fiscal:

- I - quando o contribuinte deixar de requerer a licença no início de suas atividades;
- II - quando, a critério do Fisco, for adotado o sistema de lançamento de ofício para os contribuintes da taxa em geral.

SUBSEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art 130 - A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento para a concessão da respectiva licença, exceto nos casos dos incisos I e II, do artigo anterior.

Parágrafo Único - A Taxa será paga de uma só vez ou parceladamente na forma e prazos definidos em regulamento.

SEÇÃO VII
TAXA DE OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS
SUBSEÇÃO I
FATO GERADOR

Art 131 - A Taxa tem como fato gerador a permissão e fiscalização da ocupação de espaço em áreas e logradouros públicos, com finalidade comercial ou de prestação de serviços, tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

Parágrafo Único - A utilização será sempre precária e somente será permitida quando não contrariar o interesse público.

SUBSEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art 132 - O contribuinte da Taxa é a pessoa que ocupa as áreas referidas no artigo anterior, incluídos entre outros feirantes, ambulantes, proprietários de barraquinhas ou quiosques e de veículos estacionados que se destinem a atividades comerciais ou de prestação de serviços.

SUBSEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTAS

Art 133 - A Taxa será calculada com base em valores fixos, licenciados por dia, mês e ano, de acordo com a Tabela do Anexo VIII, deste Código.

SUBSEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art 134 - O lançamento da Taxa será efetuado, a requerimento do interessado, com base no tipo de ocupação a ser efetivada pelo contribuinte.

Parágrafo Único - A Taxa será lançada de ofício, com base nas informações do Cadastro Fiscal:

- I - quando o contribuinte deixar de requerer a licença no início de suas atividades;
- II - quando, a critério do Fisco, for adotado o sistema de lançamento de ofício para os contribuintes da taxa em geral.

SUBSEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art 135 - A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento para a concessão da respectiva licença, exceto nos casos dos incisos I e II, do artigo anterior.

§ 1º - Não haverá cobrança da taxa para os cegos, mutilados e incapazes permanentemente que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

§ 2º - A Taxa será paga de uma só vez ou parceladamente na forma e prazos definidos em regulamento.

SEÇÃO VIII
TAXA DE LICENÇA PARA O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL
SUBSEÇÃO I
FATO GERADOR

Art 136 - A Taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

SUBSEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art 137 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito a fiscalização.

SUBSEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTAS

Art 138 - A Taxa será calculada com base no tipo de requerimento de prorrogação, de acordo com a Tabela do Anexo IX, deste Código.

SUBSEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art 139 - A Taxa será lançada com base nas informações prestadas pelo interessado.

Art 140 - O lançamento, para esses casos, regula-se de acordo com as disposições do Código de Posturas do Município.

SUBSEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art 141 - A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento para a concessão da respectiva licença.

Art 142 - A Taxa será paga de uma só vez ou parceladamente na forma e prazos definidos em regulamento.

TITULO IV
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPÍTULO UNICO
SEÇÃO I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art 143 -n A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é a realização de qualquer das seguintes obras, custeadas pelo Poder Público Municipal e das quais decorra valorização da propriedade imobiliária urbana ou rural.

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;
- II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações e instalações de comodidade pública;
- V - construção, pavimentação ou melhoramento de estradas de rodagem;
- VI - outras obras públicas sujeitas à aprovação pelo Poder Legislativo Municipal.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art 144 - O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário do imóvel beneficiado pela obra pública, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores a qualquer título.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO

Art 145 - A Base de Cálculo da Contribuição de Melhoria é a despesa total realizada com a obra pública.

Art 146 - No total das despesas das obras serão computadas as despesas com os estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e outras despesas de praxe em financiamento ou empréstimo.

Art 147 - A despesa da obra terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação da taxa de juros legais.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art 148 - Concluída a obra ou etapa o Poder Executivo publicará, mediante edital, relatório contendo os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - a relação dos imóveis beneficiados pela obra;





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

Rua Pe. Pedro Leão nº 66, Centro - Mombaça - Ceará
CNPJ: 07.736.390/0001-01

- III - a parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis efetivamente beneficiados pela realização da obra;
- IV - a forma e os prazos de pagamento.

Art 149 - Para os imóveis situados nas áreas direta ou indiretamente beneficiadas por obras públicas, será feito levantamento cadastral para efeito de lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria:

- I - mediante informação prestada, em formulário próprio, pela repartição do Município, encarregada do Cadastro Imobiliário e publicada mediante edital;
- II - por declaração do proprietário do imóvel ou do seu possuidor, através de petição e preenchimento de formulário, que será encaminhada à repartição competente.

Art 150 - Nas hipóteses do artigo anterior deverá ser procedida verificação no local, para a eliminação de erros.

Art 151 - Na hipótese de divergência entre os dados de cadastro e os verificados no local, dar-se-á preferência ao cadastro imobiliário.

Art 152 - A parcela ou despesa total da obra será rateada entre os imóveis beneficiados pela obra, na proporção de suas áreas, da distancia e da exploração econômica de cada imóvel em relação a obra, e de outros elementos a serem considerados isolados ou separadamente, através de critérios técnicos que serão conhecidos por ato normativo expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Art 153 - Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte, suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art 154 - O lançamento será procedido em nome do contribuinte.

Parágrafo Único - No caso de condomínio:

- a) Quando pro-diviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- b) Quando pro-indiviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art 155 - O órgão encarregado do Lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a justo título, diretamente ou por edital, do:

- I - valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimento;
- III - prazo para impugnação;
- IV - local do pagamento.

Art 156 - Notificado o contribuinte na forma do artigo anterior, na própria notificação ser-lhe-á concedido o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação do edital ou do recebimento da notificação, para impugnar o lançamento.

Art 157 - Os requerimentos de impugnação ou reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, serão sempre dirigidos ao titular da unidade administrativa encarregada da cobrança do tributo, cabendo, na hipótese de indeferimento, recurso ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de cinco dias, contados da data da intimação do indeferimento.

Parágrafo Único - Se procedente a reclamação ou o recurso, a Administração atenderá ao contribuinte, no todo ou em parte, restaurando o seu direito.

Ed

administrativo, não suspende o início ou prosseguimento das obras e nem terá efeito de obstar à Administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art 160 - A juízo da Administração poderá ser concedido desconto para o pagamento da Contribuição de Melhoria, à vista ou em prazos menores do que o lançado.

Art 161 - O prazo para recolhimento parcelado da Contribuição de Melhoria não poderá ser superior a 36 (trinta e seis) meses, incidindo juros de 12% (doze por cento) ao ano nos parcelamentos superiores a 6 (seis) meses.

TÍTULO V PREÇO PÚBLICO

Art 162 - O Poder Executivo fixará a tabela de preços públicos a serem cobrados:

- I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e susceptíveis de serem explorados por empresas privadas;
- II - pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;
- III - pelo uso de bens públicos.

§ 1º - São serviços municipais compreendidos nos incisos I, II e III deste artigo:

- a) Cemitérios;
- b) Transportes coletivos;
- c) Mercados, matadouros e entrepostos;
- d) Remoção especial de lixo industrial, comercial, hospitalar e de terrenos baldios;
- e) Aluguéis de próprios municipais;
- f) Apreensão e guarda de animais;
- g) Expediente e serviços diversos.

§ 2º - Poderão, ainda, serem incluídos no sistema de preços públicos outros serviços de natureza semelhante aos de que tratam os incisos I, II e III deste artigo, prestados pelo Município.

Art 163 - A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base, sempre que possível, o custo unitário.

Art 164 - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º - O volume do serviço será medido conforme o caso pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média dos usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2º - O custo total compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art 165 - Os serviços municipais, qualquer que seja sua natureza, quando sob regime de concessão ou permissão, e a exploração de serviços de utilidade pública, terão a tarifa ou preço fixado por ato do executivo, de acordo com as normas deste Título e das leis específicas em vigor.

Parágrafo Único - É de competência do Poder Executivo a fixação dos preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total, além desse limite a fixação do preço dependerá de Lei.

Art 166 - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços



municipais, acarretará, decorrido os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo Único - O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas em normas de polícia administrativa, ou regulamento específico.

Art 167 - Aplicam-se aos preços de serviços todas as disposições desta Lei, concernentes a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidade e processo fiscal, ressalvadas as disposições especiais em vigor para cada caso.

LIVRO SEGUNDO
DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art 168 - A expressão legislação tributária compreende as leis, os convênios, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art 169 - São normas complementares das leis, dos convênios e dos decretos:

- I. os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa;
- II. as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III. as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV. os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art 170 - Aplicam-se as disposições do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, sobre Vigência, Aplicação, Interpretação e Integração da Legislação Tributária e as Garantias e Privilégios do Crédito Tributário, à legislação tributária do Município de MOMBAÇA.

CAPÍTULO II
FATO GERADOR

Art 171 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art 172 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art 173 - Salvo disposição de lei em contrário, consideram-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

- I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Art 174 - Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
- II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.





Art 175 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III
SUJEITO PASSIVO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 176 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art 177 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art 178 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II
SOLIDARIEDADE

Art 179 - São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art 180 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO III
CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art 181 - A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV
DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

20



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

Rua Pe. Pedro Leão nº 66, Centro - Mombaça - Ceará
CNPJ: 07.736.390/0001-01

Art 182 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art 183 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II
RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art 184 - O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art 185 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art 186 - São pessoalmente responsáveis:

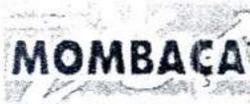
- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Art 187 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art 188 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar

Ed



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

Rua Pe. Pedro Leão nº 66, Centro - Mombaça - Ceará
CNPJ: 07.736.390/0001-01

a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

- I - em processo de falência;
- II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º - Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

- I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;
- II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou
- III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º - Em processo de falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extra concursais ou de créditos que preferem ao tributário.

CAPÍTULO III
LANÇAMENTO

Art 189 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário, pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º - Far-se-á revisão do lançamento, sempre que se verificar erro de qualquer natureza, ainda que este tenha sido ocasionado diretamente pelo Fisco.

§ 3º - A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Art 190 - A autoridade administrativa fará o lançamento de ofício nos seguintes casos:

- I. quando a lei assim o determine;
- II. quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III. quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV. quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;
- V. quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VI. quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

Rua Pe. Pedro Leão nº 66, Centro - Mombaça - Ceará
CNPJ: 07.736.390/0001-01

- VII. quando deva ser apreciado fato conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- VIII. quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
- IX. quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei, salvo se o erro foi consequência de decisão administrativa ou judicial ou de critérios jurídicos adotados pela autoridade, no exercício do lançamento.

Art 191 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - o disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art 192 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa ou na pessoa de seu representante ou preposto.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art 193 - A notificação de lançamento conterá:

- I - o nome do sujeito passivo;
- II - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV - o prazo para recolhimento do tributo;
- V - o comprovante para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;
- VI - o domicílio tributário do sujeito passivo.

Art 194 - O lançamento do tributo independe:

- I. da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II. dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art 195 - O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse de bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art 196 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

CAPITULO IV
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 197 - nSuspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

Rua Pe. Pedro Leão nº 66, Centro - Mombaça - Ceará
CNPJ: 07.736.390/0001-01

- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

SEÇÃO II
MORATÓRIA

Art 198 - A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

- a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo Único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art 199 - A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo caso:

- a) os tributos a que se aplica;
- b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art 200 - Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art 201 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art 202 - O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º - Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º - Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

§ 3º - Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 4º - A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

CAPÍTULO V
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art 203 - Extinguem o crédito tributário:

- I. o pagamento;
- II. a compensação;
- III. a transação;
- IV. a remissão;
- V. a prescrição e a decadência;
- VI. a conversão de depósito em renda;
- VII. o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e os § 1º e 4º do Código Tributário Nacional;
- VIII. a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164 do Código Tributário Nacional;
- IX. a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X. a decisão judicial passada em julgado.
- XI. a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei

Parágrafo Único - A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observando o disposto nos artigos 144 e 149 do Código Tributário Nacional.

SEÇÃO II
PAGAMENTO

Art 204 - A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art 205 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art 206 - Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, o pagamento é efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo.

Art 207 - Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Art 208 - Fica instituído o desconto por antecipação de pagamento nas condições e percentuais estabelecidos em regulamento.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

Rua Pe. Pedro Leão nº 66, Centro - Mombaça - Ceará

CNPJ: 07.736.390/0001-01

Art 209 - Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração.

Art 210 - É facultada à Administração a cobrança em conjunto, de Impostos e Taxas, observadas as disposições da Legislação tributária.

Art 211 - A falta de pagamento dos débitos fiscais nas datas dos seus respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança em conjunto, dos seguintes acréscimos legais:

- I. Serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para pagamento do tributo, até o dia em que ocorrer o recolhimento. O percentual de multa a ser aplicado é limitado a 10% (dez por cento).
- II. Sobre os débitos a que se refere o inciso I quando não pagos na data de seu vencimento, serão acrescidos de juros de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Apuração e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente.

Parágrafo Único - Na existência de depósito administrativo premonitório da atualização monetária, o acréscimo previsto neste artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.

Art 212 - O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no artigo anterior se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

§ 1º - O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, cheque, vale postal ou processo mecânico ou eletrônico, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 2º - o crédito pago por cheque somente se considera extinto, após compensação do mesmo.

§ 3º - Considera-se pagamento do tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, e desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto a liquidação do crédito fiscal.

Art 213 - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa, competente para receber o pagamento determinará a respectiva computação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

- I. em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II. primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;
- III. na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV. na ordem decrescente dos montantes.

Art 214 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I. de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outros tributos ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigações acessórias;
- II. de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III. de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributos idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

Rua Pe. Pedro Leão nº 66, Centro - Mombaça - Ceará

CNPJ: 07.736.390/0001-01

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente, a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO III
PAGAMENTO INDEVIDO

Art 215 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

- I. cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face de legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II. erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.
- III. reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art 216 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I. nas hipóteses dos incisos I e II do artigo anterior, da data da extinção do crédito tributário;
- II. na hipótese do inciso III do artigo anterior, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art 217 - A restituição de tributos, que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem houver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art 218 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo Único - A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art 219 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública municipal.

SEÇÃO IV
DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art 220 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

§ 1º - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer, entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 2º - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 2º- Os institutos da restituição, compensação e da transação estão devidamente regulamentados no Livro Terceiro desta Lei.

Art 223 - Fica o chefe do poder executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I. à situação econômica do sujeito passivo;
- II. ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III. à diminuta importância do crédito tributário;
- IV. a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V. a condições peculiares a determinada região do território do município de MOMBACA.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155 do Código Tributário Nacional.

Art 223 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II. da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art 224 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

- I. pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II. pelo protesto judicial;
- III. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV. por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO VI
EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 225 - Excluem em crédito tributário:

- I. a isenção;
- II. a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

Rua Pe. Pedro Leão nº 66, Centro - Mombaça - Ceará
CNPJ: 07.736.390/0001-01

SEÇÃO II
ISENÇÃO

Art 226 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente da lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica, sendo caso, o prazo de sua duração.

Art 227 - Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

- I - às taxas e às contribuições de melhoria;
- II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.

Art 228 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155 do Código Tributário Nacional.

SEÇÃO III
ANISTIA

Art 229 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

- I. aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II. salvo disposição em contrário, as infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art 230 - A anistia pode ser concedida:

- I. em caráter geral;
- II. limitadamente:
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
 - d) sob condições do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art 231 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no artigo 155 do Código Tributário Nacional.

Art 232 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na Lei tributária.

§ 1º - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente, ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

§ 2º - Serão aplicadas às infrações a que se refere o caput deste artigo, as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

- I - Multa
- II - Proibição de transacionar com as repartições municipais
- III - Sujeição a regime especial de fiscalização
- IV - Cancelamento de benefícios fiscais
- V - Inclusão do contribuinte ou responsável no cadastro de inadimplentes.

Art 233 - A aplicação de penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Art 234 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Art 235 - Na formalização da exigência do crédito tributário por infração à legislação, serão aplicadas as penalidades previstas para cada tipo de tributo.

Parágrafo Único - As multas previstas serão aplicadas em dobro, quando ocorrer desobediência, embaraço ou resistência às atividades de fiscalização.

Art 236 - O contribuinte, o responsável, ou demais pessoas envolvidas em infrações poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída da respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Art 237 - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

Parágrafo Único - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art 238 - A lei tributária que define infração ou comina penalidade, aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

- I - exclua a definição do fato como infração;
- II - comina penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

LIVRO TERCEIRO
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
TÍTULO I
DO ORDENAMENTO PROCESSUAL TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I
ABRANGÊNCIA

Art 239 - Este Livro rege a aplicação da legislação tributária no âmbito administrativo e do processo administrativo fiscal e do exercício dos direitos dela decorrentes.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA
Rua Pe. Pedro Leão nº 66, Centro - Mombaça - Ceará
CNPJ: 07.736.390/0001-01

SEÇÃO II
CASOS OMISSOS

Art 240 - São de aplicação supletiva no processo tributário as normas:

- I. de natureza processual da legislação do respectivo tributo;
- II. de administração tributária do Estado do Ceará e dos demais órgãos da Administração Pública.
- III. do código de processo civil.

SEÇÃO III
IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÃO

Art 241 - O agente do fisco, ou o julgador, está impedido de exercer atividades de fiscalização, diligência, perícia ou julgamento junto a sujeito passivo:

- I. em relação ao qual tenha interesse econômico ou financeiro;
- II. de quem seja cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, até 3º grau;
- III. de cujo titular, sócio, acionista majoritário ou dirigente, seja cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, até 3º grau;
- IV. tenha atuado em fase anterior do processo;
- V. quando seja amigo íntimo ou inimigo capital do contribuinte.

Art 242 - O impedimento deve ser declarado pelo próprio agente, podendo, também, ser argüido por qualquer interessado, mediante petição escrita e dirigida ao titular do órgão fiscalizador, ou julgador, em que estiver prestando serviço o agente o qual decidirá a questão em cinco dias e, se acatada a argüição, designará, no mesmo ato, outro funcionário para continuar o procedimento.

CAPÍTULO II
PRINCÍPIOS, GARANTIAS E DEVERES
SEÇÃO I
PRINCÍPIOS DA ATIVIDADE TRIBUTÁRIA

Art 243 - Os procedimentos e o processo administrativo-tributário observarão os preceitos legais e serão impulsionados pela Administração até o seu termo final.

Art 244 - As partes, seus representantes, os funcionários públicos e todos os participantes do procedimento e do processo pautarão sua conduta pelo respeito mútuo, lealdade e boa fé.

Art 245 - A inobservância de exigências formais não invalida os atos processuais, que serão aproveitados, sempre que suficientes à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental, salvo quando vulnerar o direito de defesa.

Art 246 - O procedimento e o processo administrativo-tributário pautar-se-ão pela celeridade, simplicidade e economia, evitando-se a exigência ou realização de trâmites desnecessários.

Art 247 - A autoridade administrativa deve buscar a verdade material dos fatos, e adotar as medidas probatórias pertinentes, ainda que não propostas pelo interessado.

Art 248 - O processo administrativo-tributário será gratuito, salvo a aplicação das cominações processuais e as custas das diligências e perícias realizadas no interesse do administrado, as quais correrão às suas expensas.

SEÇÃO II
GARANTIAS E DEVERES

Art 249 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo, as seguintes situações:

- I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça
- II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º - O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º - Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I - representações fiscais para fins penais;
- II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- III - parcelamento ou moratória.

Art 250 - A autoridade está obrigada a responder, formalmente, a petição formulada pelo administrado, na qualidade de titular de direito ou interesse legítimo, sendo vedado seu arquivamento sem manifestação expressa, cientificada ao peticionário.

Parágrafo Único - Salvo nos casos de previsão de prazo específico, a resposta à petição será dentro de, no máximo, 30 (trinta) dias, contados da sua apresentação.

Art 251 - É dever dos administrados colaborar com a administração fazendária, prestando todas as informações e esclarecimentos solicitados, exhibir livros, documentos e outros elementos de que disponham.

CAPÍTULO III DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS E ORGANIZAÇÃO DOS AUTOS

Art 252 - Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, devem conter somente o indispensável à sua finalidade, podendo ser registrados por processo mecânico, eletrônico ou escritos em tinta indelével, no vernáculo, sem rasuras, espaços em branco, entrelinhas ou emendas não ressalvadas.

Art 253 - Os autos serão organizados em volumes, com folhas e peças numeradas, rubricadas e dispostas em ordem cronológica de eventos de juntadas e terão início através do instrumento que o formalizar.

CAPÍTULO IV DA INTIMAÇÃO

Art 254 - Far-se-á a intimação:

- I - pessoalmente, mediante recibo do destinatário ou preposto;
- II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;
- III - por telefax, telex ou via eletrônica, com juntada da prova da expedição;
- IV - por edital publicado na imprensa oficial, ou em qualquer meio de publicação oficial no município do domicílio tributário do sujeito passivo, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos anteriores.

Parágrafo Único. No caso de o estabelecimento de pessoa jurídica não estar operando, esta poderá ser intimada na pessoa de um de seus sócios, no endereço de sua residência ou domicílio tributário.

Art 255 - Considera-se feita a intimação:

- I - na data da ciência do intimado, quando pessoalmente;
- II - na data aposta no aviso de recebimento (A.R.), pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação, se por via postal ou telegráfica;
- III - no dia seguinte ao da expedição do telefax, do telex ou no terceiro dia subsequente ao da expedição da mensagem eletrônica



IV- na data da publicação do edital, ou, no caso de concessão de prazo, ao final deste.

Parágrafo Único - Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á feita a intimação no décimo quinto dia seguinte à data comprovada da postagem.

Art 256 - A intimação conterà obrigatoriamente:

- I - qualificação do intimado;
- II - finalidade;
- III - prazo e local para o seu atendimento;
- IV - data e assinatura do servidor, com indicação de seu cargo ou função e número de matrícula;
- V - endereço e horário de funcionamento da repartição onde deva ser cumprida, se for o caso.

Parágrafo Único - Prescinde de assinatura a intimação emitida por telex ou processo eletrônico.

CAPITULO V DOS PRAZOS

Art 257 - Os prazos fluem a partir da data de ciência e são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - A contagem dos prazos só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os atos.

Art 258 - A autoridade local fará realizar, no prazo de 30 (trinta) dias, os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, a pedido de outra autoridade.

Art 259 - Salvo os atos de natureza decisória o servidor executará os demais atos processuais no prazo de 10 (dez) dias, se outro prazo não estiver expressamente estabelecido.

Art 260 - Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º - A decadência e a prescrição devem ser reconhecidas e declaradas de ofício.

§ 2º - A homologação tácita, prevista no artigo 150 do Código Tributário Nacional, só se aplica à parcela do crédito tributário efetivamente paga.

§ 3º - O pagamento de crédito tributário prescrito não enseja reconhecimento de direito à sua restituição.

Art 261 - Nas isenções e reduções condicionadas a evento futuro, a contagem do prazo para formalização do lançamento não se inicia enquanto pendente a condição suspensiva.

Art 262 - Os prazos de decadência e prescrição não fluem nos períodos em que o titular do direito não puder exercê-lo em decorrência judicial.

Art 263 - No cômputo do prazo para a propositura da ação de cobrança do crédito tributário não se incluem os períodos durante os quais a sua exigibilidade estiver suspensa.

TITULO II DÍVIDA ATIVA CAPÍTULO I CONSTITUIÇÃO E INSCRIÇÃO

Art 264 - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

TD

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei ao Município de MOMBAÇA, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º - Os Termos de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art 265 - Encerrado o exercício, a repartição competente providenciará imediatamente a inscrição dos débitos por contribuinte.

Parágrafo Único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos em livro próprio da dívida ativa municipal, para cobrança executiva imediata.

Art 266 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo Único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art 267 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art 268 - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

CAPÍTULO II

CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO

Art 269 - A certidão da Dívida Ativa, documento próprio para o início do procedimento judicial, deverá conter os elementos mencionados no capítulo anterior, e, ainda, a indicação do livro e folha de inscrição.

Art 270 - A petição inicial e a certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

Art 271 - Os servidores incumbidos do registro e cobrança da dívida ativa do Município, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para interrupção da prescrição dos créditos do Município.

Art 272 - O recebimento dos débitos constantes de certidão já encaminhada para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista da guia, em duas vias expedidas pelo Escrivão, com o visto do Procurador do Município.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

Rua Pe. Pedro Leão nº 66, Centro - Mombaça - Ceará
CNPJ: 07.736.390/0001-01

TÍTULO III
PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO
CAPÍTULO I
SEÇÃO I
COMPETÊNCIA

Art 273 - A fiscalização dos tributos municipais é função privativa dos Fiscais de Tributos, carreira formada por técnicos selecionados através de concurso público, com informação segundo a maturidade das atividades a serem desenvolvidas.

SEÇÃO II
SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO

Art 274 - Sujeitam-se a fiscalização todas as pessoas, naturais ou jurídicas, de direito público ou de direito privado, contribuinte ou não, inclusive as que gozam de imunidade, isenção ou qualquer outro benefício fiscal.

Art 275 - A administração tributária estabelecerá programas de fiscalização, contemplando critérios técnicos para seleção dos diversos segmentos econômicos a serem submetidos a ação fiscal.

SEÇÃO III
DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FISCALIZADORA

Art 276 - O procedimento fiscal considera-se iniciado por qualquer termo ou ato escrito, praticado por servidor competente, no exercício de sua atividade funcional, desde que cientificado o ato ao sujeito passivo, seu representante ou preposto.

§ 1º - O termo ou ato de que trata o *caput* deste artigo deverá conter:

- I. identificação do fiscalizado;
- II. identificação dos tributos e períodos abrangidos;
- III. o nome do servidor responsável pela execução dos trabalhos;
- IV. onde pode ser encontrado e o número do telefone;
- V. o prazo para apresentação dos documentos e das informações solicitadas;
- VI. identificação e assinatura do emitente, dispensada esta no caso de emissão por processo eletrônico.

§ 2º - Havendo recusa da parte do contribuinte em assinar ou ser cientificado do procedimento fiscal, o agente da administração certificará a intimação mencionando o ocorrido com a assinatura de duas testemunhas que se façam presentes.

Art 277 - O início do procedimento de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo com relação aos atos anteriormente praticados, e o procedimento deverá ser concluído no prazo máximo de 1 (hum) ano.

§ 1º - A exclusão da espontaneidade limita-se aos tributos sob verificação, indicados no termo inicial, ou aqueles incidentes sobre a matéria objeto de investigação.

§ 2º - Independentemente da expedição de intimação escrita, a exclusão da espontaneidade é extensiva aos terceiros envolvidos nas infrações detectadas, a partir do ato que os identifica como partícipes da operação.

§ 3º - Para os efeitos de exclusão da espontaneidade, os termos fiscais terão eficácia pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 4º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser renovado sucessivamente, por igual período, por qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, inclusive pela resposta de intimação, ou por pedido do sujeito passivo de prazo para seu atendimento, observado o prazo máximo previsto neste artigo.

Art 278 - Lavrar-se-á o termo próprio sempre que se realizarem trabalhos de verificação fiscal, com ciência ao sujeito passivo, a quem se entregará cópia.

FE



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

Rua Pe. Pedro Leão nº 66, Centro - Mombaça - Ceará
CNPJ: 07.736.390/0001-01

Parágrafo Único - Quando não for possível a extração de cópia do termo a que se refere este artigo, o servidor reproduzirá seu inteiro teor em livro fiscal ou comercial, fazendo essa circunstância no termo.

Art 279 - O Fiscal de Tributos que, em qualquer circunstância, tiver conhecimento de fato que configure infração à legislação tributária e não estiver designado para apurá-la deve representar ao seu superior hierárquico, em relatório circunstanciado, salvo se essa providência implicar a possibilidade do desaparecimento da prova ou a exclusão do flagrante, hipótese em que deverá adotar as providências imediatas para defesa dos interesses da Fazenda Pública Municipal.

Art 280 - O encerramento do trabalho de fiscalização deve ser feito por termo escrito, lavrado pelo servidor responsável, que conterà relatório das matérias examinadas, dos períodos abrangidos, dos procedimentos de investigação e dos testes de consistência realizados, bem como das irregularidades apuradas, se for caso.

Art 281 - O reexame de matéria contida em período já abrangido por fiscalização anterior será determinado pelo titular do órgão, mediante despacho fundamentado.

Parágrafo Único - Independem da autorização prevista neste artigo:

- I - os procedimentos relacionados com auditoria interna e correição
- II - as investigações para atendimento de requisições do Ministério Público e dos Poderes Legislativo e Judiciário.

CAPITULO II
DA GUARDA DE LIVROS E DOCUMENTOS

Art 282 - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, inclusive os registrados por processo eletrônico e os seus respectivos arquivos magnéticos, assim como os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados e mantidos em boa ordem até a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar os créditos tributários decorrentes dos fatos a que se referam.

Parágrafo Único - Os comprovantes e registros da escrituração que repercutem em lançamentos de exercícios futuros serão conservados até a apropriação final de seus efeitos fiscais, ainda que por prazo superior ao estabelecido neste artigo.

Art 283 - A escrituração dos livros obrigatórios por sistema de processamento de dados e a manutenção de arquivos magnéticos para apresentação à fiscalização serão disciplinadas em ato do Poder Executivo, que poderá padronizar os dados técnicos de geração de arquivos.

Parágrafo Único - O sujeito Passivo usuário de sistema de processamento de dados deverá manter documentação técnica completa e atualizada do sistema, suficiente para possibilitar a sua auditoria fiscal, facultada a manutenção em meio magnético, sem prejuízo da sua emissão gráfica, quando solicitada.

Art 284 - A perda ou extravio dos livros ou documentos implica arbitramento dos valores das operações a que se referiam, para cálculo dos tributos incidentes, salvo se, feita a comunicação no prazo de trinta dias da data da ocorrência do fato, for possível a reconstituição da escrituração.

Parágrafo Único - Não se aplica o disposto neste artigo, se a perda ou extravio decorrer de caso fortuito ou força maior, desde que, cumulativamente:

- I. haja comunicação do fato à autoridade fiscal que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo fixado neste artigo, acompanhada dos elementos de prova da ocorrência do caso fortuito ou da força maior, sem prejuízo da posterior averiguação por parte da autoridade fiscal;
- II. tenha havido regularidade no cumprimento das obrigações tributárias anteriores ao evento.

[Handwritten signature]

CAPITULO III
DO EXAME, RETENÇÃO E APREENSÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS

Art 285 - No exercício das suas atividades funcionais, os Fiscais de Tributos têm livre acesso ao domicílio tributário do sujeito passivo, que deverá franquear o exame dos livros e documentos relacionados com a sua atividade econômica, para verificação do cumprimento das obrigações tributárias.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, são passíveis de exame todos os documentos, inclusive os mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, encontrados no local da verificação, que tenham relação direta ou indireta com a atividade exercida pelo fiscalizado, não se aplicando qualquer outra limitação legal, ainda que decorrente da legislação comercial, societária ou profissional.

Art 286 - Os livros e documentos poderão ser examinados fora do estabelecimento do sujeito passivo, mediante termo escrito de retenção, lavrado pelo Fiscal de Tributos, em que se especifiquem a quantidade, espécie, natureza e condições dos livros e documentos retidos.

§ 1º - Sendo revelante para a administração tributária a manutenção dos originais, estes não serão devolvidos, extraindo-se cópia para entrega ao interessado.

§ 2º - Excetuado o disposto no parágrafo anterior, devem ser devolvidos os originais dos documentos retidos para exame, mediante recibo.

Art 287 - O servidor encarregado de diligência ou fiscalização poderá promover a lacração de moveis, caixas ou depósitos onde se encontram arquivos e documentos, toda vez que ficar caracterizada a resistência ou embaraço à fiscalização, ou ainda quando as circunstâncias ou a quantidade de documentos não permitirem sua identificação e conferência no local onde foram encontrados.

Parágrafo Único - O sujeito passivo e os demais responsáveis serão previamente notificados para acompanharem o procedimento de rompimento do lacre e identificação dos elementos de interesse da fiscalização.

Art 288 - Os livros e documentos fiscais, que constituam provas materiais de infração à legislação tributária poderão ser apreendidos mediante lavratura de auto de apreensão que indicará a natureza da infração e o seu possuidor ou detentor.

CAPITULO IV
DEVER DE INFORMAR

Art 289 - Todas as pessoas, naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, são obrigadas a prestar as informações solicitadas pela administração tributária, mediante termo escrito de intimação, relativamente aos bens, atividades e negócios, próprios ou de terceiros.

§ 1º - As informações solicitadas pela administração tributária devem ser fornecidas no prazo fixado na intimação, ou no prazo de 10 (dez) dias, quando não for especificado.

§ 2º - Não se aplicam as disposições do caput deste artigo às pessoas obrigadas à guarda de sigilo em razão da profissão, na forma da lei.

Art 290 - O não atendimento ou o atendimento incompleto de pedido de informações, no prazo estipulado no artigo anterior, caracteriza a infração de desobediência e embaraço à fiscalização.

CAPITULO V
DESOBEDIÊNCIA, EMBARAÇO E RESISTÊNCIA

Art 291 - Sempre que se configurar desobediência, embaraço ou resistência ao exercício das atividades funcionais, lavrará o Fiscal de Tributos auto circunstanciado, com indicação das provas e testemunhas que presenciaram o ato, representando à sua chefia imediata para conhecimento, apuração dos fatos e imposição das sanções previstas na legislação pertinente.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

Rua Pe. Pedro Leão nº 66, Centro - Mombaça - Ceará
CNPJ: 07.736.390/0001-01

§ 1º - Configura-se:

- I. a desobediência, pelo descumprimento de ordem legal de servidor público;
- II. o embaraço a fiscalização, pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assenta a escrituração das atividades do sujeito passivo, assim como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócios ou atividades, próprios ou de terceiros, quando intimado;
- III. a resistência, pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal, a bagagem ou a qualquer outro local onde se desenvolvam atividades do sujeito passivo, ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade.

§ 2º - Configurados a desobediência, o embaraço ou a resistência poderá o servidor:

- I. requisitar o auxílio da força pública estadual ou municipal para garantia do exercício das suas atividades, ainda que o fato não esteja definido em lei como crime ou contravenção;
- II. aplicar métodos probatórios, indiciários ou presuntivos, na apuração dos fatos tributáveis, sem prejuízo da penalidade que ao caso couber.

TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS
CAPÍTULO I
DA CONSULTA
SEÇÃO I
OBJETO, REQUISITOS E PREPARO

Art 292 - A consulta tem por objeto a edição de ato administrativo, emanado de autoridade competente, destinado a prestar ao consulente a orientação oficial sobre questões legais de interesse do sujeito passivo, com vistas ao cumprimento da legislação tributária.

Art 293 - A consulta será apresentada por escrito ao órgão que jurisdiciona o domicílio tributário do consulente, na forma das normas citadas pela administração tributária competente.

Art 294 - A consulta deve circunscrever-se a fato determinado, descrever suficientemente o seu objeto e indicar as informações necessárias à elucidação dos aspectos controvertidos, inclusive a data da ocorrência do fato gerador.

Art 295 - Na petição de consulta o consulente deve declarar, sob as penas da lei:

- I. se foi intimado a pagar tributo a matéria consultada;
- II. se foi notificado de início de procedimento fiscal, destinado a apurar fato relacionado ao objeto da consulta;
- III. se existe litígio no qual seja parte, pendente de decisão definitiva, nas esferas administrativas ou judiciais, com referência à matéria consultada;
- IV. se figurou como destinatário de decisão anterior proferida em consulta ou litígio, em que fora tratada a mesma matéria consultada.

SEÇÃO II
ACESSO À CONSULTA

Art 296 - Podem formular consulta:

- I. o sujeito passivo seja na condição de contribuinte, responsável ou substituto tributário;
- II. os órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;
- III. as entidades representativas de categorias econômicas e profissionais ou as cooperativas, no interesse de seus associados, filiados ou cooperativados, quando autorizadas por estes, nos termos dos seus atos constitutivos;
- IV. as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao cumprimento de obrigações acessórias.

Parágrafo Único - No caso do inciso III a petição deve estar acompanhada do rol dos associados, filiados ou cooperativados, com a indicação dos nomes e números de cadastro no órgão fazendário.

SEÇÃO III

DOS EFEITOS DA CONSULTA

Art 297 - A consulta eficaz impede a aplicação de penalidade relativamente à matéria consultada, no período compreendido entre a sua protocolização e os 30 (trinta) dias seguintes à ciência da sua solução, desde que o pagamento ocorra neste prazo.

Art 298 - A consulta não suspende o prazo para:

- I - recolhimento do tributo;
- II - cumprimento de outras obrigações acessórias.

Art 299 - Nas hipóteses de o consulente impugnar o lançamento ou optar por sua discussão na esfera judicial, presume-se a desistência da consulta anteriormente formulada.

Art 300 - A resposta à consulta somente gera efeitos em relação às suas conclusões, não vinculando a Administração Tributária aos seus fundamentos.

CAPÍTULO II

RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO E TRANSAÇÃO

Art 301 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributos, nos seguintes casos:

- I. cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstância do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II. erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III. reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art 302 - O pedido de restituição que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada a notificação da Prefeitura, que acuse crédito do contribuinte, ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidades do pagamento.

Art 303 - Os valores pagos, indevidamente, a título de tributo, penalidade ou encargos, serão restituídos, a pedido do interessado, desde que fique comprovado em procedimento regular.

- I - o efetivo pagamento, mediante apresentação da via original da respectiva guia de recolhimento;
- II - o reembolso ao participar da operação econômica em que repercutiu o valor pleiteado, ou sua autorização para que seja pleiteada a restituição, no caso de ter ocorrido a transferência do ônus financeiro.

Art 304 - O crédito contra a Fazenda Pública decorrente de pagamento indevido a título de tributo multa ou encargos poderão ser compensados com o valor a recolher correspondente a imposto ou taxa de mesma espécie e destinação, apurado em períodos subsequentes.

§ 1º - A compensação será admitida apenas para os créditos já constituídos, resolvendo-se a obrigação tributária pelo encontro de contas efetuado entre o crédito a pagar e a receber, sendo o eventual saldo pago pelo contribuinte no ato declaratório de compensação.

§ 2º - A compensação depende de autorização expressa da administração tributária, sendo da inteira responsabilidade do sujeito passivo a comprovação da liquidez e certeza do crédito a ser compensado.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

Rua Pe. Pedro Leão nº 66, Centro - Mombaça - Ceará

CNPJ: 07.736.390/0001-01

Art 305 - A transação somente será admitida para crédito já constituído, no caso em que ficar comprovado não ter o sujeito passivo como solver a obrigação tributária em moeda corrente do País, resolvendo-se, então, mediante o recebimento de mercadorias ou serviços, previamente avaliados, de acordo com os preços correntes de mercado.

Art 306 - Sobre o crédito do sujeito passivo incide juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, e quando for o caso, calculado pelos mesmos critérios utilizados para cobrança de créditos tributários em atraso.

Art 307 - O pedido de restituição, compensação ou transação, será decidido em despacho fundamentado pelo chefe do órgão local encarregado da administração do tributo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado de sua completa instrução.

Art 308 - O pagamento da restituição ou o termo de compensação ou transação em espécie será efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do deferimento do pleito.

CAPÍTULO III
RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Art 309 - Os pedidos de reconhecimento de isenção, imunidade, remissão, anistia e outros benefícios de exoneração tributária previstos na legislação, para aferição em caráter individual, serão, quando a lei assim o exigir, apreciados pela autoridade encarregada da administração do respectivo tributo.

§ 1º - O pedido de que trata este artigo deverá está instruído com os documentos comprobatórios legalmente exigidos e conterà no mínimo:

- I - identificação do interessado;
- II - tipo do benefício e dispositivos legais que prevêem;
- III - especificação do tributo;
- IV - período de referência, quando for o caso.

§ 2º - Não havendo previsão de prazo na legislação específica que instituir o benefício, o despacho da autoridade deve ocorrer em até 90 (noventa), dias, a contar da completa instrução do pedido.

CAPÍTULO IV
INFORMAÇÕES E CERTIDÕES

Art 310 - Ao sujeito passivo é assegurado o direito de petição na busca de informações sobre situação tributária de seu interesse, respeitado o limite do sigilo fiscal e observadas as normas atinentes à consulta sobre interpretação da legislação tributária.

Art 311 - Respeitados os procedimentos a que a lei impõe forma especial, os funcionários encarregados da administração tributária têm o dever de orientar e de prestar os esclarecimentos solicitados pelo sujeito passivo, em matéria tributária.

Art 312 - Serão formalizadas através de certidões, as respostas da administração tributária:

- I. que digam respeito ao cumprimento da obrigação tributária, principal ou acessória, do sujeito passivo requerente;
- II. que atestam a situação cadastral do interessado;
- III. que se destinem a atender pedido de transcrição de inteiro teor de despacho contido em processo de interesse do sujeito passivo;
- IV. em atendimento a pedido de reprodução de documentos em poder da Fazenda Pública.

Art 312 - A pedido do contribuinte será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art 314 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo, ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.



Art 315 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art 316 - Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal ficam impedidos de receber dela créditos de qualquer natureza, participar de licitações, obter certidões negativas ou gozarem de benefícios fiscais.

Art 317 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito e os acréscimos legal não excluindo a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art 318 - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e fornecida no prazo máximo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição, sendo válidas pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de expedição.

CAPÍTULO V PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Art 319 - A requerimento do devedor, poderão ser parcelados os débitos tributários e não tributários do sujeito passivo desde que atendidas as seguintes condições cumulativas:

- I. máximo de até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas;
- II. justificativa da necessidade do parcelamento e prova do recolhimento do valor correspondente à primeira parcela;
- III. prova de cumprimento de obrigações de parcelamento anteriormente concedido.

§ 1º - Só podem ser objeto de parcelamento os tributos, multas e encargos já vencidos, que não estejam com exigibilidade suspensa;

§ 2º - Observando o limite máximo de parcelas previstas no inciso I, a Autoridade Administrativa fixará o número e o valor máximo das parcelas, em despacho fundamentado e decidido no prazo de 20 (vinte) dias.

Art 320 - A competência para decidir pedidos de parcelamentos é da Autoridade Administrativa que gerencia a respectiva cobrança, com o visto obrigatório do Prefeito Municipal, ressalvados os débitos em fase de execução judicial, cuja decisão compete à Procuradoria Jurídica do Município de Mombaça.

CAPÍTULO VI DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO

Art 321 - A denúncia espontânea efetuada pelo sujeito passivo, acompanhada com o pagamento do tributo e respectivos encargos moratórios, quando for o caso, exclui a aplicação da respectiva penalidade.

§ 1º - Quando o montante do crédito tributário depende de apuração pela autoridade administrativa, a responsabilidade é elidida pelo depósito da importância arbitrada por essa mesma autoridade.

§ 2º - A denúncia espontânea não exclui a responsabilidade decorrente exclusivamente de mora no cumprimento de obrigações.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 322 - O processo administrativo-tributário tem por objetivo a solução de litígios de natureza tributária na esfera administrativa e a tutela dos direitos e interesses legalmente



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

Rua Pe. Pedro Leão nº 66, Centro - Mombaça - Ceará
CNPJ: 07.736.390/0001-01

protegidos e será orientado pelos princípios da celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, aplicando-se aos litígios tributários em geral.

Art 323 - O processo administrativo-tributário compreende:

- I - impugnação de lançamento de crédito tributário e de aplicação de penalidade;
- II - impugnação de pedido de restituição, ressarcimento, compensação, isenção e de outros benefícios fiscais;
- III - recursos voluntários de decisão proferida em primeira e segunda instância.

Art 324 - Os interessados no processo administrativo-tributário gozarão de todos os direitos e garantias inerentes ao contraditório e à ampla defesa.

SEÇÃO II
DA IMPUGNAÇÃO

Art 325 - Impugnação da exigência instaura o litígio de natureza tributária, dando início ao processo administrativo, devendo ser apresentada, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação.

Parágrafo Único - A impugnação tempestiva suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Art 326 - A impugnação mencionará:

- I. a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II. a qualificação do impugnante;
- III. os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV. indicação das provas destinadas a demonstrar a verdade dos fatos alegados e o requerimento das diligências ou perícias que se pretenda sejam realizadas;
- V. a declaração de que não foi submetida a mesma matéria a apreciação na esfera judicial ou a processamento de consulta;

Art 327 - O processo será preparado na repartição fiscal onde houver sido formalizada a exigência tributária ou aplicada a penalidade.

Art 328 - Encerrada a fase do preparo, os autos serão imediatamente remetidos à autoridade julgadora, ou servidor designado para substituí-lo, que terá 15 (quinze) dias para pronunciarse sobre a impugnação.

Parágrafo Único - Transcorrido o prazo previsto neste artigo, com ou sem pronunciamento do autor do feito, os autos serão, imediatamente, encaminhados à autoridade julgadora de primeira instância.

SEÇÃO III
DAS PROVAS

Art 329 - São admitidos todos os meios legais de prova, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados nesta Lei, competindo o ônus da prova a quem esta aproveita, sem prejuízo da investigação dos fatos pela administração.

Art 330 - A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessária.

Parágrafo Único - Cabe ao sujeito passivo prover os meios financeiros para custear as despesas das diligências e perícias que sejam realizadas no processo.

CAPÍTULO II
DA DECISÃO DOS LITÍGIOS ADMINISTRATIVOS
SEÇÃO ÚNICA
DA COMPETÊNCIA, FORMA E REQUISITOS

Art 331 - A competência dos órgãos julgadores administrativos não inclui o exame da legalidade e da constitucionalidade de disposição de lei ainda não reconhecida por decisões



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

Rua Pe. Pedro Leão nº 66, Centro - Mombaça - Ceará
CNPJ: 07.736.390/0001-01

reiteradas do Poder Judiciário, nem a dispensa, por equidade, de pagamento de crédito tributário.

Art 332 - No julgamento em que for decidida questão preliminar será também decidido o mérito, salvo quando incompatíveis.

Art 333 - Quando puder decidir sobre o mérito favoravelmente ao sujeito passivo a quem aproveitará o acolhimento de questão preliminar ou a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a apreciará ou pronunciará, nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art 334 - No julgamento será apreciado, preliminarmente, o pedido de diligência ou perícia formulado pelo sujeito passivo, devendo constar, expressamente, o seu indeferimento, se for o caso.

Art 335 - Exclusivamente na hipótese de erro comprovado, a autoridade julgadora poderá decidir de ofício sobre matérias não controvertidas, nos processos a ela submetidos.

Art 336 - Na apreciação do litígio, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, não ficando adstrita às razões de fato ou de direito invocadas pelas partes, podendo determinar a produção das provas que entender necessária.

Art 337 - A existência, no processo, de laudos ou pareceres técnicos não impede a autoridade julgadora de solicitar pareceres ou laudos de outros órgãos.

Art 338 - Se a autoridade julgadora, em conseqüência de prova ou circunstância constantes dos autos, reconhecer a existência de fato tributável não contido no ato de formalização da exigência, baixará o processo à autoridade lançadora, a fim de que seja lavrado o auto de lançamento específico ou auto complementar de lançamento, conferindo-se ao sujeito passivo o prazo de 30 (trinta) dias para impugnar o novo lançamento.

Art 339 - A autoridade julgadora poderá determinar a reunião de processos, a fim de que sejam decididos simultaneamente, quando houver conexão ou continência entre as respectivas matérias litigiosas.

Art 340 - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos de fato e de direito, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todas as exigências objeto do processo, bem como às razões de defesa contra estas suscitadas.

CAPÍTULO III
DO RITO ORDINÁRIO
SEÇÃO I
DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA

Art 341 - O julgamento do processo administrativo-tributário, em primeira instância, será proferido, de forma singular, por Julgador Administrativo o qual será designado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art 342 - Não se inclui na competência do Julgador Administrativo de primeira instância o exame da legalidade e da constitucionalidade de disposição de lei e de ato normativo infra legal.

SUBSEÇÃO II
DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Art 343 - O juízo de admissibilidade da impugnação será proferido mediante despacho irrecurável do julgador administrativo de primeira instância, compreendendo o exame do preenchimento dos requisitos essenciais da peça impugnatória, assim como a verificação das condições para instauração do litígio.



SUBSEÇÃO III
DO JULGAMENTO

Art 344 - O processo será julgado no prazo de 60 (sessenta) dias contado de sua entrada no órgão de julgamento competente, descontados os prazos despendidos para a realização de diligências e perícias.

Art 345 - Não sendo proferida a decisão no prazo do artigo anterior, poderá o sujeito passivo requerer à autoridade julgadora a remessa do processo à instância administrativa superior, presumindo-se decidido o litígio, em primeira instância, desfavoravelmente ao sujeito passivo.

Art 346 - A autoridade julgadora de primeira instância submeterá a decisão a reexame necessário pela instância superior sempre que:

- I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário ou penalidade de valor atualizado superior ao limite fixado em lei;
- II - reconhecer direito à restituição, ressarcimento, compensação ou a qualquer benefício fiscal, inclusive isenção, anteriormente negados pela autoridade administrativa;

SEÇÃO II
DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA

Art 347 - O julgamento do processo administrativo-tributário, em segunda instância, será proferido, de forma singular, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

SUBSEÇÃO II
DA ADMISSIBILIDADE E DO JULGAMENTO DO RECURSO

Art 348 - Compete ao Prefeito Municipal decidir e emitir o juízo de admissibilidade do recurso, inclusive sobre sua tempestividade.

Art 349 - No julgamento de segunda instância é assegurado o direito de sustentação oral pelo sujeito passivo e pelo representante da Fazenda Pública.

Parágrafo Único - A defesa oral da Fazenda Pública poderá ser sustentada por Procurador do Município, por representante do órgão lançador, ou por ambos, observado o mesmo limite de tempo dado ao sujeito passivo.

CAPÍTULO IV
REPRESENTAÇÃO PARA FINS PENAIS

Art 350 - Após a conclusão do processo administrativo-fiscal, verificando a autoridade competente fato que a lei tipifica como crime contra a ordem tributária, providenciará a coleta das provas para instruir representação ao Ministério Público para abertura de processo criminal, sem prejuízo da formalização e exigência de crédito tributário.

Parágrafo Único - A representação penal será formalizada por escrito e conterá:

- I. a descrição dos fatos, o modo de proceder dos agentes e os efeitos pretendidos ou alcançados;
- II. a qualificação dos agentes e demais envolvidos nos fatos notificados;
- III. a qualificação de terceiros, em benefício de quem foram praticados os atos noticiados, se pessoas diversas das anteriormente citadas;
- IV. as provas materiais colhidas pelo auditor tributário junto ao sujeito passivo ou terceiros;
- V. as diligências realizadas, os termos lavrados e os depoimentos colhidos que embasaram o convencimento do auditor tributário;
- VI. cópia da decisão final do processo administrativo-fiscal e do lançamento do crédito tributário, se formalizado, e dos demais documentos que o sustentam.

D



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

Rua Pe. Pedro Leão nº 66, Centro - Mombaça - Ceará
CNPJ: 07.736.390/0001-01

TÍTULO VI
SIMPLES NACIONAL
CAPÍTULO ÚNICO
CONCEITO E TRATAMENTO DIFERENCIADO

Art 351 - À microempresa e à empresa de pequeno porte, no âmbito do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, fica assegurado tratamento diferenciado e favorecido, nos termos do artigo 179 da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, suas regulamentações e alterações.

Art 352 - As atividades de tributação, arrecadação e fiscalização se regerão pelas normas definidas para o Simples Nacional, ficando desde já o Poder Executivo Municipal, autorizado a firmar convênios ou quaisquer outras medidas necessárias à maior efetividade das atividades supramencionadas.

Art 353 - A exclusão das microempresas ou empresas de pequeno porte será realizada de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes, nos termos das regras previstas na Lei Complementar 123/2006 e regulamentada pelo Comitê Gestor, sujeitando-se, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Art 354 - As atribuições previstas nesta Lei para os fiscais de tributos serão de competência dos atuais servidores municipais que desempenharem atividades pertinentes à fiscalização de tributos, por um prazo de cento e oitenta - 180 - dias de publicação desta Lei.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 355 - A partir da data da vigência desta lei, cessarão todos os efeitos decorrentes de consultas não solucionadas, ficando assegurado aos consulentes, no prazo de 30 (trinta) dias, contados daquela data:

- I - a não instauração de procedimento de fiscalização em relação à matéria consultada;
- II - a renovação da consulta anteriormente formulada, à qual serão aplicadas as normas previstas neste diploma legal.

Parágrafo Único - São consideradas definitivas todas as soluções de consulta pendentes de julgamento de recurso, voluntário ou de ofício, na data da vigência desta lei.

Art. 356 - O Poder Executivo encaminhará projeto disciplinando a estrutura da carreira de Fiscal de Tributos, contemplando áreas específicas de especialização.

Art. 357 - Todas as atribuições previstas nesta Lei para o Fiscal de Tributos serão de competência dos atuais Servidores Municipais que desempenharem atividades pertinentes à fiscalização de tributos, até que seja editada a norma de que trata o artigo anterior.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 358 - As alterações que, de futuro, se fizerem sobre a matéria regulada neste Código serão neste inseridas, no lugar próprio, devendo ser, sempre, efetuadas por meio de substituições dos artigos alterados, supressão dos revogados ou aditamento dos novos, com renumeração dos seguintes.

Art. 359 - Ficam convertidos em moeda corrente, com a multiplicação pelo fator 1,0641, todos os valores expressos em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, nas legislações municipais e nos documentos de arrecadação municipal.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

Rua Pe. Pedro Leão nº 66, Centro - Mombaça - Ceará
CNPJ: 07.736.390/0001-01

Art. 360 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder anualmente, por Decreto, a atualização dos valores expressos nas tabelas anexas a esta Lei, pela variação do IPCA-IBGE, acumulada no exercício anterior.

Art. 361 - Na hipótese de extinção, ou da impossibilidade de aplicação do índice previsto nos artigos anteriores, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda, dando-se prioridade a um Índice apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art 362 - Fica o Poder Executivo autorizado a aplicar, nas multas e juros de mora, as mesmas condições estabelecidas pela União, relativamente à cobrança dos tributos a esta devida.

Art 363 - Fica o chefe do poder executivo autorizado a firmar convênios ou contratos com empresas ou entidades do sistema financeiro ou não, visando o recebimento de tributos ou de penalidades pecuniárias.

Art 364 - A realização de sorteio de prêmios entre contribuintes adimplentes, visando promover campanhas para o aumento da arrecadação municipal, será objeto de Lei específica.

Parágrafo Único - As campanhas promocionais serão lançadas através de edital público e regulamentadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo com antecedência mínima de 30 dias antes da distribuição dos documentos de arrecadação.

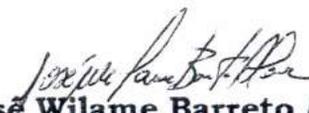
Art 365 - O Chefe do Poder Executivo estabelecerá, mediante Decreto, valores mínimos de arrecadação, a serem acumulados para posterior pagamento ou recolhimento.

Art 366 - Consideram-se integradas a presente Lei as tabelas dos anexos que a acompanham.

Art 367 - A presente Lei será regulamentada, no que couber, através de ato do chefe do Poder Executivo Municipal.

Art 368 - Esta Lei entrará em vigor em 01 de Janeiro de 2010, revogadas as Leis Municipais de nº 473/2003 - Código Tributário Municipal de 24 de dezembro de 2003 e a Lei nº 477/2004 de 17 de Maio de 2004 e demais disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Mombaça-CE, em 07 de Junho de 2010.


José Wilame Barreto Alencar
Prefeito Municipal de Mombaça

ANEXO I**TABELAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU****TABELA A - FÓRMULAS PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO
01	FÓRMULA GERAL PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL VVI = VVT + VVE VVI - valor venal do imóvel VVT - valor venal do terreno VVE - valor venal da edificação
02	FÓRMULA PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO TERRENO VVT = AT x VM²T x S x P x T x L x I VVT - valor venal do terreno AT - área do terreno VM ² E - valor do metro quadrado do terreno S - corretivo de situação do terreno P - corretivo de pedologia do terreno T - corretivo de topografia do terreno L - corretivo de limitação do terreno I - corretivo da infra-estrutura urbana
03	FÓRMULA PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DA EDIFICAÇÃO VVE = AE x VM²E x $\frac{CAT}{100}$ VVE - valor venal da edificação AE - área da edificação VM ² E - valor do metro quadrado da edificação por tipo 100 - constante na formula



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA
Rua Pe. Pedro Leão nº 66, Centro - Mombaça - Ceará
CNPJ: 07.736.390/0001-01

ANEXO I

**TABELAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL
URBANO - IPTU**

TABELA B - VALORES DO METRO QUADRADO DE EDIFICAÇÃO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM R\$
01	CASA	84,34
02	APARTAMENTO	92,76
03	LOJA	67,46
04	GALPÃO	50,58
05	ARQ. ESPECIAL	92,76
06	INDÚSTRIA	92,76

0

ANEXO I

TABELAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

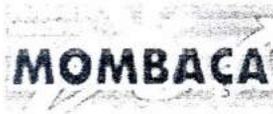
TABELA C - FATORES CORRETIVOS DA EDIFICAÇÃO (CATEGORIA)

ITEM	TIPO	CASA	APTO	TELH.	GALP	IND.	LOJA	ESPEC
SITUAÇÃO	Conjugada	03	04	00	00	00	03	04
	Isolada	05	06	02	02	03	05	06
	Geminada	02	02	00	00	02	02	02
	Superposta	05	06	00	00	00	05	06
REVEST. EXTERNO	Sem	00	00	00	00	00	00	00
	Reboco	05	05	00	09	08	20	05
	Óleo	19	16	00	15	11	23	16
	Ciação	05	05	00	12	10	21	05
	Madeira	21	19	00	19	12	26	19
	Cerâmica	21	19	00	19	13	27	19
	Especial	24	22	00	20	14	28	22
PISO	Terra Batida	00	00	00	00	00	00	00
	Cimento	03	03	10	14	12	20	03
	Cer./Mosaico	08	09	20	18	16	25	09
	Tábuas	04	07	15	16	14	25	07
	Taco	08	09	20	18	15	25	09
	Mat. plástico	18	18	25	19	16	26	18
	Especial	19	19	27	20	17	27	19
FORRO	Inexiste	00	00	00	00	00	00	00
	Madeira	02	03	02	04	04	02	03
	Estuque	03	03	03	04	03	02	03
	Laje	03	04	03	05	05	03	04
	Chapas	03	04	03	05	03	03	04
COBERTA	Palha/Zinco	01	00	04	03	00	00	00
	Fibro-cimento	05	02	20	11	10	03	02
	Telha	03	02	15	09	08	03	02
	Laje	06	03	28	12	10	04	03
	Especial	08	04	35	14	11	04	04
INST. SANITÁRIA	Inexiste	00	00	00	00	00	00	00
	Externa	02	02	01	01	01	01	02
	Interna Simples	03	03	01	01	01	01	03
	Interna comp Mais de 1 Intern	04	04	02	02	01	02	04
		05	05	2	02	02	02	05
ESTRUT.	Concreto	21	24	12	30	36	22	24
	Alvenaria	10	15	08	20	30	20	15
	Madeira	03	18	04	10	20	10	18
	Metálica	24	26	12	33	40	24	26
INST. ELETRICA	Inexiste	00	00	00	00	00	00	00
	Aparente	06	07	09	03	06	05	07
	Embutida	12	14	19	04	08	07	14

ESTADO DE CONSERVAÇÃO

Nova/ Ótima	1,00
Bom	0,90
Regular	0,80
Precária	0,70

(Assinatura)

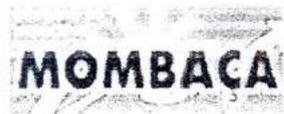


ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA
Rua Pe. Pedro Leão nº 66, Centro - Mombaça - Ceará
CNPJ: 07.736.390/0001-01

ANEXO I
TABELAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL
URBANO - IPTU

TABELA D - VALORES DQ METRO QUADRADO DE TERRENO

(Handwritten mark)



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA
Rua Pe. Pedro Leão nº 66, Centro - Mombaça - Ceará
CNPJ: 07.736.390/0001-01

ANEXO I
TABELAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

TABELA E - FATORES CORRETIVOS DO M² DE TERRENO

SITUAÇÃO		PEDOLOGIA		TOPOGRAFIA		LIMITES	
Melo de quadra	1,00	Alagado	0,60	Plano	1,00	Sem	1,10
Esquina + de 1 frente	1,10	Inundável	0,70	Aclive	0,90	Com cerca	0,90
Encravado/vila	0,70	Rochoso	0,80	Declive	0,70	Com Muro	0,80
Gleba	0,80	Normal	1,00	Irregular	0,80		
Quadra	0,60						

INFRA-ESTRUTURA		
ITEM	DESCRIMINAÇÃO	FATOR
01	REDE DE ÁGUA	
	Sem	1,00
	Com	1,02
02	REDE DE ESGOTO	
	Sem	1,00
	Com	1,02
03	GALERIA PLUVIAL	
	Sem	1,00
	Com	1,02
04	GUIAS E SARGETAS	
	Sem	1,00
	Com	1,02
05	ILUMINAÇÃO PÚBLICA	
	Sem	1,00
	Com	1,02
06	PAVIMENTAÇÃO	
	Sem	1,00
	Com	1,02

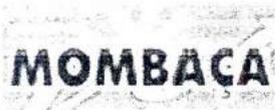
ed

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE A RECEITA BRUTA
I - Tributação da Empresa:		
1	3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2%
2	3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	2%
3	Item 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	2%
4	7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
5	Subitem 8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%
6	Item 12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	5%
7	Item 15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	5%
8	Item 24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2%
9	Demais serviços constantes da lista, quando prestados por empresa.	3%
II - Tributação do Profissional Autônomo		VALOR (R\$)
10	Profissionais de nível superior ou equiparado	180,00
11	Profissionais de nível médio e agente auxiliar do comércio	90,00
12	Motoristas autônomos	48,00
13	Profissionais de nível primário não caracterizado como trabalhadores avulsos	20,00
III - Tributação das sociedades de profissionais		VALOR (R\$)
14	Por cada profissional sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade.	90,00

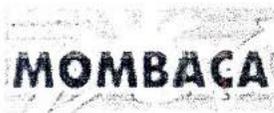




ANEXO III		
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO		
<i>Estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e agropecuários, por metro quadrado de área construída e utilizado.</i>		
ITEM	FAIXA DE ÁREA	VALOR (R\$)
01	Até 10 m ²	12,00
02	De 11 a 20 m ²	18,00
03	De 21 a 50 m ²	26,00
04	De 51 a 100 m ²	38,00
05	De 101 a 150 m ²	48,00
06	De 151 a 200 m ²	60,00
07	De 201 a 300 m ²	80,00
08	De 301 a 500 m ²	120,00
09	De 501 a 1.000m ²	160,00
10	Acima de 1.001m ² , por cada 1 m ² (hum metro quadrado) excedente ao item 09	0,28

[Handwritten mark]

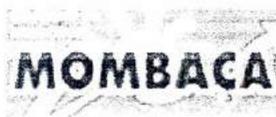
ANEXO IV		
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
01	Edificações residenciais, inclusive reformas, com área total construída: a) Até 70 m ² b) De 70,01 m ² a 150 m ² c) Acima de 150,01 m ²	0,28 0,58 0,78
02	Edificações classificadas como para uso industrial, comercial e prestação de serviços, por m ² , inclusive reformas: a) de até 300,00 m ² b) maiores de 301,00 m ² , por cada 1 m ² (hum metro quadrado) excedente ao subitem "a"	1,50 0,85
03	Aprovação do projeto de conjunto habitacional, por m ² .	0,25
04	Demolição de edificações, por m ²	0,32
05	Vistoria para concessão de habite-se	42,00
06	Expedição de "habite-se": I - Uso residencial: a) até 1 (um) pavimento b) acima de 1(um) pavimento, por cada pavimento II - Demais usos: a) até 1(um) pavimento b) acima de 1(um) pavimento, por cada pavimento	36,00 18,00 90,00 30,00
07	Loteamentos com área até 10.000 m ² , excluídos as áreas para logradouros públicos e as destinadas ao Município, por m ²	0,18
08	Loteamentos com área superior a 10.000 m ² , excluídas as áreas para logradouros públicos, e as destinadas ao Município, por m ²	0,19
09	Fixação de postes, por unidade.	8,00
10	Instalação de torres de comunicação, de transmissão e outras, por unidade.	300,00
11	Obras hidráulicas, elétricas, telefônicas e outras, tais como escavação, colocação de cabos, fios e dutos, realizadas em vias e logradouros públicos, metro linear: I - Vias sem pavimentação: a) - até 10 m b) - acima de 10m, por cada m ou fração excedente. II - Vias com pavimento sem asfalto: a) - até 10 m b) - acima de 10 m, por cada m ou fração excedente. III - Vias pavimentadas com asfalto: a) - até 10 m b) - acima de 10 m, por cada m ou fração excedente.	5,00 0,10 10,00 0,15 20,00 0,20
12	Escavação da via pública para esgoto por metro linear I - Vias sem pavimentação a) - até 10m b) - acima de 10m, por cada m ou fração excedente. II - Vias com pavimentos sem asfalto a) - até 10m b) - acima de 10m, por cada m ou fração excedente. III - Vias pavimentadas com asfalto a) - até 10m b) - acima de 10m, por cada m ou fração	8,00 0,15 11,00 0,20 32,00 0,25



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA
Rua Pe. Pedro Leão nº 66, Centro - Mombaça - Ceará
CNPJ: 07.736.390/0001-01

ANEXO V				
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE				
ITEM	ATIVIDADE	VALOR (R\$)		
		P/DIA	P/MÊS	P/M ²
01	Publicidade sonora por qualquer processo.	12,00	50,00	-
02	Publicidade visual abrangendo:			
	a) Faixas.....	3,00	30,00	-
	b) Outdoor	-	-	22,00
	c) Painéis, Placas e Baneres	-	-	8,00
03	Publicidade escrita constante da distribuição individual de papéis, folhetos de anúncios, folders, cartões de visita, etc, feita nas vias públicas.	5,00	32,00	-
04	Quaisquer outros tipos de publicidade não constante dos itens anteriores.	4,00	26,00	-

D



ANEXO VI		
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES MUNICIPAIS		
ITEM	TIPO DE VEÍCULO	VALOR UNITÁRIO (R\$)
01	ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS	60,00
02	CAMINHÕES	45,00
03	VEÍCULOS DE LOTAÇÃO (Topic, Besta, Sprint, etc).	40,00
04	TÁXIS	25,00
05	MOTOCICLETAS	15,00
06	PICK-UP	35,00

[Handwritten mark]

ANEXO VII**TABELA A**
COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA INSPEÇÃO SANITÁRIA

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1	Ambulatório médico e enfermagem	36,00
2	Casa de artigos médicos, dentários e fisioterapia.	68,00
3	Clinica dentaria	46,00
4	Clinica medica e fisioterápica	62,00
5	Banco de sangue	72,00
6	Clinica veterinária	63,00
7	Consultório fisioterápico	65,00
8	Deposito de medicamentos	84,00
9	Deposito de produtos químicos	85,00
10	Drogaria	55,00
11	Empresas aplicadoras de saneantes	64,00
12	Escolas	35,00
13	Farmácia comercial	66,00
14	Hospital, maternidade e casa de saúde.	88,00
15	Instituto de beleza	18,00
16	Laboratório de análises clinicas	75,00
17	Laboratório de prótese dentaria	28,00
18	Laboratório industrial	95,00
19	Hotéis, motéis e similares.	60,00
20	Ótica	20,00
21	Restaurantes, Churrascarias.	48,00
22	Salão de beleza	18,00
23	Sauna	28,00
24	Padarias	38,00
25	Frigoríficos	30,00
26	Mercantil, Mercearia e Armazém.	40,00
27	Bares e/ou afins	20,00
28	Pizzarias	30,00
29	raio x.	64,00
30	Laudos de Salubridade	72,00
31	Registro de Produto Alimentício Artesanal	45,00
32	Perícia de constatação de danos em produtos de interesse sanitário: <ul style="list-style-type: none">• Fora da sede• Na sede	70,00 25,00
33	Estabelecimentos com área até 220 m2	35,00
34	Estabelecimentos com área de 221m2 a 500 m2	64,00
35	Estabelecimentos com área superior a 500 m2	84,00

ANEXO VII**TABELA B****TAXA DE LICENÇA PARA INSPEÇÃO SANITÁRIA DO ABATE DE ANIMAIS**
(Sem uso do matadouro público)

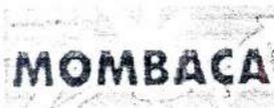
ITEM	TIPO DE ANIMAL	VALOR UNITÁRIO (R\$) (Por animal)
01	Bovinos	24,00
02	Ovinos e caprinos	10,00
03	Suínos	12,00
04	Aves	0,10

D

ANEXO VIII**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	
		P/DIA	P/MÊS
01	Espaço ocupado por bancas de jornal, revistas, quiosques, trailers ou similares, ou com depósito de materiais, que estejam localizados em praças, calçadas, canteiros centrais e avenidas por prazo e a critério da Prefeitura Municipal	12,00	38,00
02	Feirantes, Ambulantes e camelôs	2,00	8,00
03	Circos	15,00	-
04	Parques de Diversões	25,00	-
05	Utilização da via pública, em horários previamente autorizado, para a realização de eventos (bingos, shows, serestas, etc.)	30,00	-
06	Demais pessoas que ocupem área pública	6,00	30,00

W



ANEXO IX				
TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORARIO ESPECIAL				
		VALOR EM R\$		
ITEM	DESCRICAÇÃO	POR DIA	POR MÊS	POR ANO
01	Antecipação de horários	3,00	29,00	119,00
02	Prorrogação de horário			
	a) Até 22:00 horas	5,00	39,00	155,00
	b) além das 22 horas	7,00	48,00	197,00
03	Atividades que desejam funcionar aos sábados, após 12 (doze horas)	9,00	30,00	90,00

2



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA
Rua Pe. Pedro Leão nº 66 - Centro - Mombaça - Ceará

Código	Tipo	Nome Logradouro	Segmento	Dis-Set-Qda	Bairro
000163	RUA	ALTO ALEGRE	101	01.01.015	20,05 VILA RECREIO
			102	01.01.019	10,03 VILA RECREIO
			103	01.01.025	10,03 VILA RECREIO
			104	01.01.028	10,03 VILA RECREIO
			105	01.01.029	10,03 VILA RECREIO
000002	RUA	ANANIAS DO AMARAL VIEIRA	101	01.03.001	15,04 CENTRO
			102	01.03.005	30,08 CENTRO
			103	01.03.006	40,10 CENTRO
			104	01.03.011	40,10 CENTRO
000179	TRV	ANANIAS JOSE DOS SANTOS	101	01.05.007	15,04 VILA IRACEMA
000178	RUA	ANT.EDIVALDO EVANGELISTA	101	01.03.042	25,06 VILA TEJUBANA
000107	RUA	ANTONIA GENEROSA DE ALMEIDA	101	01.03.028	15,04 CENTRO
			102	01.03.029	15,04 LOTEAMENTO JOAO SABI
			103	01.03.030	15,04 VILA TEJUBANA
			104	01.03.031	15,04 LOTEAMENTO JOAO SABI
			105	01.03.034	15,04 LOTEAMENTO JOAO SABI
15	RUA	ANTONIO CASTELO MEIRELES	101	01.04.009	40,10 VILA TEJUBANA
			102	01.04.012	40,10 CENTRO
000061	RUA	ANTONIO CRUZ	101	01.02.055	10,03 CENTRO
			102	01.01.026	10,03 VILA RECREIO
			103	01.01.027	10,03 VILA RECREIO
			104	01.01.028	10,03 VILA RECREIO
000095	RUA	ANTONIO E SOBRINHO	101	01.02.028	40,10 CENTRO
			102	01.02.022	40,10 CENTRO
			103	01.02.028	40,10 CENTRO
			104	01.02.039	40,10 CENTRO
000003	RUA	ANTONIO F. TEIXEIRA	101	01.05.005	40,10 VILA IRACEMA
			102	01.05.007	15,04 VILA IRACEMA
			103	01.05.008	15,04 VILA IRACEMA
			104	01.05.009	15,04 VILA IRACEMA
000004	AVN	ANTONIO JAIME BENEVIDES	101	01.05.003	40,10 CENTRO
			102	01.05.014	40,10 VILA IRACEMA
			103	01.05.003	40,10 VILA IRACEMA
			104	01.05.005	40,10 VILA IRACEMA
			105	01.05.006	40,10 VILA IRACEMA
			106	01.05.007	40,10 VILA IRACEMA
			107	01.05.009	40,10 VILA IRACEMA
			108	01.05.011	40,10 VILA IRACEMA
			109	01.05.012	40,10 VILA IRACEMA
			110	01.05.013	40,10 VILA IRACEMA
			111	01.05.014	15,04 VILA IRACEMA
000015	RUA	ANTONIO LEMOS	101	01.02.046	35,09 CENTRO
			102	01.02.057	30,08 CENTRO
000174	RUA	ANTONIO LEMOS	101	01.02.056	30,08 CENTRO
000076	TRV	ANTONIO LEMOS I	101	01.02.044	40,10 CENTRO
			102	01.02.046	35,09 CENTRO
			103	01.02.056	30,08 CENTRO

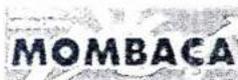
8



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA
Rua Pe. Pedro Leão nº 66 - Centro - Mombaca - Ceará

Código	Tipo	Nome Logradouro	Segmento	Dis-Set-Qda	Bairro
000151	TRV	ANTONIO LEMOS II	101	01.02.056	30,08 CENTRO
000155	TRV	ANTONIO LEMOS III	101	01.02.057	30,08 CENTRO
000156	TRV	ANTONIO LEMOS IV	101	01.02.057	30,08 CENTRO
000157	TRV	ANTONIO LEMOS V	101	01.02.045	40,10 CENTRO
			102	01.02.057	30,08 CENTRO
			103	01.02.058	30,08 CENTRO
000005	RUA	ANTONIO M. PEREIRA	101	01.05.007	20,05 VILA IRACEMA
000006	AVN	ANTONIO NONATO DE CARVALHO	101	01.04.042	30,08 VILA TEJUBANA
			102	01.04.043	35,09 VILA TEJUBANA
			103	01.04.035	40,10 VILA TEJUBANA
			104	01.04.036	30,08 VILA TEJUBANA
			105	01.04.037	30,08 VILA TEJUBANA
			106	01.04.039	30,08 VILA TEJUBANA
			107	01.04.040	30,08 VILA TEJUBANA
			108	01.04.041	30,08 VILA TEJUBANA
			109	01.04.042	25,06 VILA TEJUBANA
			110	01.04.043	25,06 VILA TEJUBANA
			111	01.03.044	25,06 LOTEAMENTO JOAO SABI
000176	TRV	ANTONIO NONATO DE CARVALHO	101	01.04.042	30,08 CENTRO
			102	01.04.035	20,05 VILA TEJUBANA
			103	01.04.042	20,05 VILA TEJUBANA
			104	01.04.043	20,05 VILA TEJUBANA
000007	RUA	ANTONIO PAULINO FILHO	101	01.02.004	40,10 CENTRO
			102	01.02.041	40,10 CENTRO
			103	01.02.042	40,10 CENTRO
			104	01.02.043	40,10 CENTRO
			105		40,10 CENTRO
			106	01.02.047	40,10 CENTRO
			107	01.02.058	30,08 CENTRO
000008	RUA	ANTONIO PEDRO BENEVIDES	101	01.02.032	40,10 CENTRO
			102	01.02.033	40,10 CENTRO
			103	01.02.034	40,10 CENTRO
			104	01.02.035	40,10 CENTRO
			105	01.02.037	40,10 CENTRO
			106	01.02.038	40,10 CENTRO
			107	01.02.039	40,10 CENTRO
			108	01.02.040	40,10 CENTRO
			109	01.02.042	40,10 CENTRO
000168	RUA	ANTONIO SOARES	101	01.03.003	40,10 CENTRO
			102	01.03.012	40,10 CENTRO
			103	01.03.016	40,10 VILA TEJUBANA
			104	01.03.017	40,10 CENTRO
000149	PRA	AUGUSTO LOPES	101	01.02.062	40,10 CENTRO
000009	RUA	AUGUSTO VIEIRA	101	01.04.023	40,10 CENTRO
			102	01.02.050	40,10 CENTRO
			103	01.02.051	40,10 CENTRO
			104	01.02.053	40,10 CENTRO
000010	RUA	BARAO DE LEONARDO	101	01.02.001	40,10 CENTRO

2



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA
Rua Pe. Pedro Leão nº 66 - Centro - Mombaça - Ceará

Código	Tipo	Nome Logradouro	Segmento	Dis-Set-Qda	Bairro
			102	01.02.008	40,10 CENTRO
			103	01.02.009	40,10 CENTRO
			104	01.02.015	40,10 CENTRO
000011	RUA	BARAO L.BRASIL	101	01.02.013	40,10 CENTRO
000090	RUA	BEATRIZ SABINO DE MORAIS	101	01.03.026	15,04 LOTEAMENTO JOAO SABI
			102	01.03.027	15,04 LOTEAMENTO JOAO SABI
000001	AVN	BEIRA RIO	101	01.05.004	40,10 VILA IRACEMA
			102	01.05.002	40,10 VILA IRACEMA
			103	01.03.019	40,10 CENTRO
			104	01.02.030	40,10 CENTRO
			105	01.02.031	40,10 CENTRO
			106	01.02.042	40,10 CENTRO
			107	01.02.043	40,10 CENTRO
			108	01.02.044	40,10 CENTRO
			109	01.02.045	40,10 CENTRO
			110	01.02.059	40,10 CENTRO
0	77	RUA CAP.ROCHA ANDRADE	101	01.02.040	40,10 CENTRO
			102	01.02.047	40,10 CENTRO
			103	01.02.048	40,10 CENTRO
			104	01.02.056	30,08 CENTRO
000118	RUA	CARLOS A.BENEVIDES	101	01.01.032	10,03 VILA IRACEMA
			102	01.01.033	10,03 VILA SAO JOSE
			103	01.01.037	10,03 VILA IRACEMA
			104		15,04 VILA IRACEMA
			105	01.01.053	15,04 VILA SAO JOSE
000159	RUA	CARLOS A.BENEVIDES	101	01.01.049	10,03 VILA SAO JOSE
000012	RUA	CASSEMIRO BENEVIDES	101	01.02.001	40,10 CENTRO
			102		40,10 CENTRO
			103	01.02.003	40,10 CENTRO
			104	01.02.004	40,10 CENTRO
			105	01.02.006	40,10 CENTRO
			106	01.02.012	40,10 CENTRO
000013	RUA	CEL FRANCISCO ROCHA	101	01.02.039	40,10 CENTRO
000027	RUA	CEL. JOSE ADERALDO	101	01.04.010	40,10 CENTRO
			102	01.04.003	40,10 CENTRO
			103	01.04.010	40,10 CENTRO
			104	01.04.014	40,10 VILA IRACEMA
			105	01.04.015	40,10 CENTRO
			106	01.04.017	40,10 CENTRO
			107	01.04.025	30,08 CENTRO
			108	01.04.045	40,10 CENTRO
000135	TRV	CEL.JOSE ADERALDO	101	01.04.013	40,10 CENTRO
			102	01.04.014	40,10 VILA IRACEMA
			103	01.04.016	40,10 CENTRO
			104	01.04.017	40,10 CENTRO
000072	RUA	COSMO VIANA	101	01.03.019	40,10 CENTRO
			102	01.02.059	40,10 CENTRO
			103	01.02.060	30,08 CENTRO

2



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA
Rua Pe. Pedro Leão nº 66 - Centro - Mombaca - Ceará

Código	Tipo	Nome Logradouro	Segmento	Dis-Set-Qda	Bairro
000073	TRV	COSMO VIANA	101	01.04.003	40,10 CENTRO
			102	01.02.060	30,08 CENTRO
000158	RUA	DELFINA ALENCAR	101	01.01.049	10,03 VILA SAO JOSE
			102	01.01.050	10,03 VILA SAO JOSE
000165	RUA	DELFINA ALENCAR	101		20,05 VILA SAO JOSE
			102	01.01.032	10,03 VILA IRACEMA
000173	RUA	DONA ANESIA CASTELO	101	01.04.001	40,10 CENTRO
			102	01.02.027	40,10 CENTRO
			103	01.02.035	40,10 CENTRO
000018	RUA	DONA FILOMENA	101	01.02.001	40,10 CENTRO
			102	01.02.004	40,10 CENTRO
			103	01.02.006	40,10 CENTRO
			104	01.02.007	40,10 CENTRO
			105	01.02.008	40,10 CENTRO
			106	01.02.004	40,10 CENTRO
000169	RUA	DR. JOSE CARNEIRO	101	01.02.012	40,10 CENTRO
			102	01.02.013	40,10 CENTRO
			103	01.02.014	40,10 CENTRO
			104	01.02.015	40,10 CENTRO
000150	TRV	DR. ARIOSVALDO COSTA	101	01.02.037	40,10 CENTRO
			102	01.02.038	40,10 CENTRO
000106	RUA	FCO JOSE SEVERINO DE MORAIS	101	01.05.002	15,04 VILA IRACEMA
			102	01.03.033	30,08 VILA TEJUBANA
000161	RUA	FISCAL FRANCISCO LUCAS	101	01.01.006	15,04 VILA BETANIA
			102	01.01.010	15,04 VILA BETANIA
000064	TRV	FRANCISCO DANTAS	101	01.01.022	10,03 VILA RECREIO
			102	01.01.022	10,03 VILA RECREIO
			103	01.01.023	10,03 VILA RECREIO
000129	RUA	FRANCISCO DIASSIS B. FEIJÓ	101	01.04.002	40,10 CENTRO
			102	01.04.019	35,09 CENTRO
			103	01.04.019	40,10 CENTRO
			104	01.04.023	40,10 CENTRO
000019	RUA	FRANCISCO G. CARVALHO	101	01.04.038	40,10 VILA TEJUBANA
			102	01.02.008	40,10 CENTRO
000020	RUA	FRANCISCO JOSE OLIVEIRA ISAC	101	01.04.003	40,10 CENTRO
			102	01.04.006	40,10 CENTRO
000055	RUA	FRANCISCO JOSE SEVERINO	101	01.03.028	15,04 LOTEAMENTO JOAO SABI
000053	RUA	FRANCISCO LUCAS	101		15,04 LOTEAMENTO JOAO SABI
			102	01.01.009	15,04 VILA BETANIA
			103		15,04 VILA BETANIA
000021	RUA	FRANCISCO NOGUEIRA FILHO	101	01.01.037	10,03 VILA IRACEMA
			102	01.01.040	10,03 VILA SAO JOSE
			103	01.01.041	10,03 VILA SAO JOSE
			104	01.01.052	15,04 VILA IRACEMA
			105	01.01.053	15,04 VILA SAO JOSE
			106	01.01.054	15,04

Q



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBACA
Rua Pe. Pedro Leão nº 66 - Centro - Mombaça - Ceará

Código	Tipo	Nome Logradouro	Segmento	Dis-Set-Qda	Bairro
000067	RUA	FRANCISCO OLIVEIRA BRASIL	101		10,03 VILA SAO JOSE
			102	01.01.023	10,03 VILA RECREIO
			103	01.01.024	10,03 VILA RECREIO
			104	01.01.025	10,03 VILA RECREIO
000162	RUA	FRANCISCO VIEIRA BENEVIDES MOR	101	01.01.021	10,03 VILA BETANIA
			102	01.01.024	10,03 VILA RECREIO
000136	TRV	FRANCISCO VIEIRA COSTA	101	01.01.001	15,04 VILA BETANIA
			102	01.01.002	15,04 VILA BETANIA
			103	01.01.003	20,05 VILA BETANIA
000075	RUA	GERSON CAVALCANTE VIEIRA	101	01.03.001	40,10 CENTRO
000166	RUA	JOÃO ALENCAR FREITAS	101	01.01.032	10,03 VILA IRACEMA
			102	01.01.034	10,03 VILA SAO JOSE
			103	01.01.035	10,03 VILA SAO JOSE
			104	01.01.036	10,03 VILA SAO JOSE
			105	01.01.039	10,03 VILA SAO JOSE
			106	01.01.041	10,03 VILA SAO JOSE
			107	01.01.042	10,03 VILA IRACEMA
			108	01.01.046	10,03 VILA SAO JOSE
			109	01.01.047	10,03 VILA SAO JOSE
			110	01.01.051	10,03 VILA SAO JOSE
			111	01.01.052	15,04 VILA IRACEMA
000170	TRV	JOAO ALENCAR FREITAS	101	01.02.032	40,10 CENTRO
			102	01.02.041	40,10 CENTRO
			103	01.02.042	40,10 CENTRO
			104	01.02.058	30,08 CENTRO
			105	01.02.061	30,08 CENTRO
000023	RUA	JOAO CAMBOTA	101	01.04.019	35,09 CENTRO
			102	01.04.024	30,08 VILA TEJUBANA
000024	RUA	JOAO CASTELO	101	01.04.002	40,10 CENTRO
			102	01.04.002	30,08 CENTRO
000025	RUA	JOAO MARTINS DE MELO	101	01.04.002	0,25 CENTRO
			102	01.04.003	0,25 CENTRO
			103	01.04.017	0,25 CENTRO
			104	01.04.018	0,25 CENTRO
000026	RUA	JOAO RODRIGUES	101	01.01.048	10,03 VILA SAO JOSE
			102	01.01.040	10,03 VILA SAO JOSE
			103	01.01.041	10,03 VILA SAO JOSE
			104	01.01.052	10,03 VILA IRACEMA
			105	01.01.045	10,03 VILA IRACEMA
			106	01.01.047	10,03 VILA SAO JOSE
			107	01.01.048	10,03 VILA SAO JOSE
			108	01.01.049	10,03 VILA SAO JOSE
			109	01.01.050	10,03 VILA SAO JOSE
			110	01.01.051	10,03 VILA SAO JOSE
			111	01.01.052	15,04 VILA IRACEMA
000160	TRV	JOAO RODRIGUES II	101	01.01.050	10,03 VILA SAO JOSE
			102	01.01.051	10,03 VILA SAO JOSE
000028	AVN	JOSE DE SA AZEVEDO	101	01.02.001	15,04

82



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBACA
Rua Pe. Pedro Leão nº 66 - Centro - Mombaca - Ceará

Código	Tipo	Nome Logradouro	Segmento	Dis-Set-Qda	Bairro
			102	01.02.025	15,04 CENTRO
			103	01.02.028	20,05 CENTRO
			104	01.02.032	20,05 CENTRO
			105	01.01.008	15,04 VILA BETANIA
			106	01.02.035	20,05 CENTRO
			107	01.02.039	20,05 CENTRO
			108	01.02.051	20,05 CENTRO
			109	01.02.062	20,05 CENTRO
			110	01.01.017	15,04 VILA RECREIO
000056	TRV	JOSE DE SA AZEVEDO	101	01.02.029	15,04 CENTRO
			102	01.03.029	20,05 LOTEAMENTO JOAO SABI
			103	01.01.009	15,04 VILA BETANIA
			104	01.01.011	15,04 VILA BETANIA
			105	01.01.012	20,05 VILA BETANIA
			106	01.01.013	20,05 VILA RECREIO
			107	01.01.014	20,05 VILA RECREIO
000029	RUA	JOSE F.HOLANDA	101	01.01.043	10,03 VILA SAO JOSE
			102	01.01.046	10,03 VILA SAO JOSE
000137	TRV	JOSE FAGUNDES	101	01.03.030	40,10 CENTRO
			102	01.02.020	40,10 CENTRO
			103	01.02.029	40,10 CENTRO
			104	01.02.030	40,10 CENTRO
000030	RUA	JOSE SERAFIM	101	01.04.020	15,04 CENTRO
			102	01.04.021	40,10 CENTRO
			103	01.04.022	40,10 CENTRO
			104	01.04.023	40,10 CENTRO
000074	RUA	JOSÉ SEVERINO FILHO	101	01.04.022	40,10 CENTRO
			102	01.04.021	40,10 CENTRO
			103	01.02.057	30,08 CENTRO
000138	TRV	JOSE SEVERINO SOUSA	101	01.05.002	40,10 VILA IRACEMA
			102	01.04.033	40,10 VILA TEJUBANA
			103	01.02.056	30,08 CENTRO
000117	RUA	JULIO CESAR ALENCAR FREITAS	101	01.01.033	10,03 VILA SAO JOSE
			102		10,03 VILA SAO JOSE
31	RUA	LAURENTINO BRAGA	101	01.02.037	40,10 CENTRO
			102	01.02.038	40,10 CENTRO
			103	01.02.039	40,10 CENTRO
			104	01.02.048	40,10 CENTRO
			105	01.02.049	40,10 CENTRO
			106	01.02.052	40,10 CENTRO
000032	RUA	LINO CONDE	101	01.04.005	40,10 CENTRO
			102	01.04.006	40,10 CENTRO
			103		40,10 CENTRO
000033	RUA	MAE FILOMENA	101	01.04.018	40,10 CENTRO
			102	01.04.019	35,09 CENTRO
			103	01.04.024	30,08 VILA TEJUBANA
			104	01.04.018	30,08 CENTRO
			105		30,08 CENTRO

4

	102	01.05.012	15,04	VILA IRACEMA
000172RUA MANOEL ALENCAR	101	01.02.011	40,10	CENTRO
	102	01.02.024	40,10	CENTRO
000035RUA MANOEL ANTONIO VERAS	101	01.04.040	20,05	VILA TEJUBANA
	102	01.04.040	20,05	VILA TEJUBANA
	103	01.04.041	20,05	VILA TEJUBANA
000036RUA MANOEL IRENIO	101	01.02.019	10,03	CENTRO
	102	01.02.028	40,10	CENTRO
	103	01.02.032	40,10	CENTRO
	104	01.02.033	40,10	CENTRO
000119TRV MARIA BATISTA DE ALMEIDA	101	01.01.042	10,03	VILA IRACEMA
	102	01.01.043	10,03	VILA SAO JOSE
000121RUA MARIA BATISTA DE ALMEIDA	101	01.01.034	10,03	VILA SAO JOSE
	102	01.01.039	10,03	VILA SAO JOSE
	103	01.01.041	10,03	VILA IRACEMA
	104	01.01.042	10,03	VILA IRACEMA
000100RUA MARIA DA GLORIA	101	01.04.042	20,05	VILA TEJUBANA
	102		20,05	VILA TEJUBANA
000038RUA MARIA SILVINO	101	01.02.050	40,10	CENTRO
	102	01.02.053	40,10	CENTRO
000082RUA MILITAO ALVES DE PADUA	101		40,10	CENTRO
	102	01.03.009	40,10	CENTRO
	103	01.03.010	35,09	CENTRO
	104	01.03.013	30,08	CENTRO
	105	01.03.014	30,08	VILA TEJUBANA
	106	01.03.016	40,10	VILA TEJUBANA
	107	01.03.020	30,08	VILA TEJUBANA
000014RUA MONTE CARMELIO	101	01.01.020	20,05	VILA RECREIO
	102	01.01.019	10,03	VILA RECREIO
	103	01.01.020	10,03	VILA RECREIO
	104	01.01.029	10,03	VILA RECREIO
000058TRV MONTE CARMELIO	101	01.01.013	20,05	VILA RECREIO
	102	01.01.028	10,03	VILA RECREIO
	103	01.01.029	10,03	VILA RECREIO
000039RUA NICOSTRATO	101	01.04.035	20,05	VILA TEJUBANA
000040RUA NOSSA SENHORA DO P.SOCORRO	101	01.04.010	40,10	CENTRO
	102	01.04.009	40,10	VILA TEJUBANA
	103	01.04.009	40,10	VILA TEJUBANA
	104	01.04.010	40,10	CENTRO
	105	01.04.015	40,10	CENTRO
	106	01.04.016	40,10	CENTRO
	107	01.04.024	30,08	VILA TEJUBANA
	108	01.04.025	30,08	VILA TEJUBANA
	109	01.04.026	30,08	VILA TEJUBANA
	110	01.04.030	30,08	VILA TEJUBANA
	111		30,08	VILA TEJUBANA

Q



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBACA
Rua Pe. Pedro Leão nº 66 - Centro - Mombaca - Ceará

Código	Tipo	Nome Logradouro	Segmento	Dis-Set-Qda	Bairro
000041	RUA	NOVA	101	01.04.044	20,05 VILA TEJUBANA
000042	PUA	OLIMPIO VIEIRA	101	01.02.005	40,10 CENTRO
			102	01.02.006	40,10 CENTRO
			103	01.02.007	40,10 CENTRO
000043	RUA	PADRE JOAO ANTONIO	101	01.04.005	20,05 CENTRO
			102	01.02.053	40,10 CENTRO
000167	RUA	PADRE LINO ADERALDO	101	01.02.009	40,10 CENTRO
			102	01.02.010	40,10 CENTRO
000044	RUA	PADRE PEDRO LEAO	101	01.02.037	40,10 CENTRO
			102	01.02.024	40,10 CENTRO
			103	01.02.049	40,10 CENTRO
000045	RUA	PADRE PEREIRA	101	01.02.001	40,10 CENTRO
			102	01.02.009	40,10 CENTRO
			103	01.02.008	40,10 CENTRO
			104	01.02.009	40,10 CENTRO
			105	01.02.011	40,10 CENTRO
			106	01.02.012	40,10 CENTRO
			107	01.02.013	40,10 CENTRO
			108	01.02.014	40,10 CENTRO
000046	RUA	PADRE SARMENTO	101	01.02.016	40,10 CENTRO
			102	01.02.018	40,10 CENTRO
			103	01.02.019	40,10 CENTRO
			104	01.02.020	40,10 CENTRO
			105	01.02.021	40,10 CENTRO
			106	01.02.022	40,10 CENTRO
000047	RUA	PAES DE ANDRADE	101	01.05.001	40,10 VILA IRACEMA
			102	01.04.008	40,10 CENTRO
			103	01.04.013	40,10 CENTRO
			104	01.04.014	40,10 VILA IRACEMA
000048	RUA	PEDRO A.FREITAS	101	01.02.001	20,05 CENTRO
			102	01.02.007	10,03 CENTRO
			103	01.02.011	10,03 CENTRO
			104	01.02.013	10,03 CENTRO
			105	01.02.014	10,03 CENTRO
			106	01.02.015	40,10 CENTRO
			107	01.02.016	40,10 CENTRO
			108	01.02.019	40,10 CENTRO
			109	01.02.021	40,10 CENTRO
			110		40,10 CENTRO
000049	RUA	PEDRO ALENCAR	101	01.02.005	40,10 CENTRO
			102	01.02.006	40,10 CENTRO
000171	TRV	PEDRO MARTINS	101	01.02.022	40,10 CENTRO
000050	RUA	PLANALTO	101	01.05.015	20,05 CENTRO
			102	01.05.014	40,10 VILA IRACEMA
			103	01.05.015	40,10 VILA IRACEMA
			104	01.03.013	40,10 CENTRO
			105	01.03.011	40,10 CENTRO
			106	01.03.013	30,08 CENTRO

10

000175TRV QUINTINO BRASIL	101	01.02.051	40,10	CENTRO
000143VIL RECREIO	101		20,05	CENTRO
	102	01.01.017	15,04	VILA RECREIO
	103	01.01.019	10,03	VILA RECREIO
000052PUA S.D.O 01	101	01.01.035	10,03	VILA SAO JOSE
000054PUA S.D.O 03	101	01.01.005	15,04	VILA BETANIA
000057PUA S.D.O 06	101	01.01.005	15,04	VILA BETANIA
	102	01.01.009	15,04	VILA BETANIA
000065PUA S.D.O 14	101	01.01.016	15,04	VILA RECREIO
	102	01.01.015	20,05	VILA RECREIO
000066PUA S.D.O 15	101	01.01.018	10,03	VILA RECREIO
000069PUA S.D.O 18	101	01.01.030	10,03	VILA SAO JOSE
70PUA S.D.O 19	101	01.01.030	10,03	VILA SAO JOSE
000071PUA S.D.O 20	101	01.03.011	40,10	CENTRO
000080PUA S.D.O 29	101	01.03.008	40,10	CENTRO
000081PUA S.D.O 30	101	01.05.001	30,08	VILA IRACEMA
	102	01.03.016	40,10	VILA TEJUBANA
000083PUA S.D.O 32	101	01.03.020	30,08	VILA TEJUBANA
000084PUA S.D.O 33	101	01.03.020	30,08	VILA TEJUBANA
	102	01.03.021	30,08	VILA TEJUBANA
	103	01.03.023	20,05	LOTEAMENTO JOAO SABI
000085PUA S.D.O 34	101	01.03.024	20,05	LOTEAMENTO JOAO SABI
000086PUA S.D.O 35	101		30,08	LOTEAMENTO JOAO SABI
	102		20,05	LOTEAMENTO JOAO SABI
000087PUA S.D.O 36	101		30,08	LOTEAMENTO JOAO SABI
	102	01.03.022	30,08	LOTEAMENTO JOAO SABI
	103		20,05	LOTEAMENTO JOAO SABI
	104	01.03.040	15,04	LOTEAMENTO JOAO SABI
000088PUA S.D.O 37	101	01.03.032	15,04	LOTEAMENTO JOAO SABI
	102	01.03.035	15,04	LOTEAMENTO JOAO SABI
000091PUA S.D.O 40	101	01.03.025	40,10	LOTEAMENTO JOAO SABI
	102	01.03.038	15,04	LOTEAMENTO JOAO SABI
000093PUA S.D.O 42	101	01.03.036	15,04	VILA TEJUBANA
000094PUA S.D.O 43	101	01.03.037	30,08	VILA TEJUBANA
000096PUA S.D.O 45	101	01.03.037	40,10	VILA TEJUBANA
	102	01.03.039	15,04	LOTEAMENTO JOAO SABI
	103	01.03.040	15,04	LOTEAMENTO JOAO SABI
	104	01.03.041	25,06	LOTEAMENTO JOAO SABI
000097PUA S.D.O 46	101	01.03.039	15,04	LOTEAMENTO JOAO SABI
	102	01.03.041	25,06	LOTEAMENTO JOAO SABI
000098PUA S.D.O 47	101	01.03.042	25,06	VILA TEJUBANA
	102	01.03.043	25,06	VILA TEJUBANA

2



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA
Rua Pe. Pedro Leão nº 66 - Centro - Mombaca - Ceará

Código	Tipo	Nome Logradouro	Segmento	Dis-Set-Qda	Bairro
000099	RUA	S.D.O 48	101	01.04.023	40,10 CENTRO
			102	01.04.040	20,05 VILA TEJUBANA
000101	RUA	S.D.O 50	101	01.04.044	20,05 VILA TEJUBANA
000104	RUA	S.D.O 53	101	01.03.039	15,04 LOTEAMENTO JOAO SABI
			102	01.03.040	15,04 LOTEAMENTO JOAO SABI
000105	RUA	S.D.O 54	101	01.03.004	40,10 CENTRO
000111	RUA	S.D.O 60	101		40,10 CENTRO
			102	01.04.021	40,10 CENTRO
			103	01.04.032	30,08 VILA TEJUBANA
000114	RUA	S.D.O 63	101	01.03.002	35,09 CENTRO
000120	RUA	S.D.O 69	101	01.01.043	10,03 VILA SAO JOSE
			102	01.01.053	15,04 VILA SAO JOSE
000122	RUA	S.D.O 71	101	01.05.014	40,10 VILA TEJUBANA
			102	01.05.015	15,04 CENTRO
000144	RUA	S.D.O 72	101	01.03.002	35,09 CENTRO
000109	TRV	SANTIAGO 01	101	01.04.020	40,10 VILA TEJUBANA
			102	01.04.027	30,08 VILA TEJUBANA
			103	01.04.028	30,08 VILA TEJUBANA
000108	TRV	SANTIAGO 02	101	01.04.028	30,08 VILA TEJUBANA
			102	01.04.029	30,08 VILA TEJUBANA
000123	RUA	SANTO ANTONIO	101	01.04.026	30,08 VILA TEJUBANA
			102	01.04.027	30,08 VILA TEJUBANA
			103	01.04.032	30,08 VILA TEJUBANA
			104		30,08 VILA TEJUBANA
000124	RUA	SAO JOSE	101	01.02.040	40,10 CENTRO
			102	01.02.041	40,10 CENTRO
			103	01.02.042	40,10 CENTRO
000140	TRV	SAO JOSE	101	01.02.040	40,10 CENTRO
000125	RUA	SAO PEDRO	101	01.04.003	40,10 VILA TEJUBANA
			102	01.04.030	30,08 CENTRO
			103	01.04.030	30,08 VILA TEJUBANA
000126	RUA	SAO TIAGO	101	01.04.025	30,08 VILA TEJUBANA
			102	01.04.026	30,08 VILA TEJUBANA
			103	01.04.029	30,08 VILA TEJUBANA
000110	RUA	SILVINO BENEVIDES	101	01.04.017	40,10 CENTRO
000127	RUA	TEN. FRANCISCO GONÇALVES	101	01.02.001	40,10 CENTRO
			102	01.02.009	40,10 CENTRO
000128	RUA	TEREZINHA BRASILINO	101	01.04.007	40,10 CENTRO
			102	01.04.009	40,10 VILA TEJUBANA
			103	01.04.009	40,10 VILA TEJUBANA
			104	01.04.010	40,10 CENTRO
			105	01.04.011	40,10 CENTRO
			106	01.04.025	30,08 CENTRO
000141	TRV	TEREZINHA BRASILINO	101	01.04.012	40,10 CENTRO
			102	01.04.010	40,10 CENTRO

2

000079TRV TERTULIANO	101	01.03.004	40,10	CENTRO
	102	01.03.005	40,10	CENTRO
000130RUA TERTULIANO SOARES	101	01.04.020	40,10	CENTRO
	102	01.04.004	40,10	CENTRO
	103	01.03.008	40,10	CENTRO
	104	01.03.014	30,08	VILA TEJUBANA
	105	01.04.021	40,10	CENTRO
000092RUA THOMAS SABINO DE MORAIS	101	01.03.026	15,04	LOTEAMENTO JOAO SABI
000016RUA TRAV FRANCISCO OLIVEIRA BRASIL	101	01.05.001	10,03	VILA IRACEMA
	102	01.01.034	10,03	VILA SAO JOSE
000133TRV TRV 08	101	01.05.012	15,04	VILA IRACEMA
	102	01.05.013	15,04	VILA IRACEMA
000131RUA VEREADOR A.LIMA	101	01.05.011	25,06	VILA IRACEMA
	102	01.05.008	15,04	VILA IRACEMA
	103	01.05.011	15,04	VILA IRACEMA
000142RUA VILA BETANIA	101	01.01.003	20,05	VILA BETANIA
	102	01.01.004	15,04	VILA BETANIA
	103	01.01.007	20,05	VILA BETANIA
	104	01.01.011	15,04	VILA BETANIA
	105	01.01.012	20,05	VILA BETANIA
000103VIL VILA SALETE	101	01.04.033	30,08	VILA TEJUBANA
	102	01.04.035	20,05	VILA TEJUBANA
000132RUA VITAL BATISTA	101	01.05.002	40,10	VILA IRACEMA
	102	01.05.003	25,06	VILA IRACEMA
	103	01.05.004	15,04	VILA IRACEMA
	104	01.05.005	20,05	VILA IRACEMA
	105	01.05.008	15,04	VILA IRACEMA
	106	01.05.010	15,04	VILA IRACEMA

[Handwritten mark]